Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 500\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^a SÉRIE LISBOA VOL. 65 N.º 28

P. 1229-1284

29-JULHO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:						
Portarias de regulamentação do trabalho:						
Portarias de extensão:						
— Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais	. 1231					
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITE-MAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro						
— Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva)	. 1232					
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 						
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 						
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 						
 Aviso para PE do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	I					
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza						
Convenções colectivas de trabalho:						
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio						
 — CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outras						
— CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros	1262					

_	- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1264
_	- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1266
_	- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1268
_	CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1269
	CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1270
_	- CCT entre a Assoc. Comércial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outras	1271
_	- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1273
_	- CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1275
_	- ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras	1276
	- AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses para os enfermeiros ao serviço do SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	1279
_	- Acordo de adesão entre a CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	1282
_	- CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Rectificação	1283
_	ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Centro — Alteração salarial e outras — Rectificação	1283



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação Patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1998, 23, de 22 de Junho de 1998, e 28, de 29 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal do sector, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes dos CCT acima referidos, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias, mas que nelas se possam filiar.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções [indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva)] e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Setúbal:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A portaria a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

Aviso para PE do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho e das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio, e, também, no n.º 19, da mesma data, todos de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente, com excepção dos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Traba-Ihadores de Escritório, Serviços e Comércio.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado.
- 2 No caso de a lei o permitir, as tabelas de remunerações mínimas serão, porém, válidas somente pelos primeiros 12 meses de validade do contrato.
- 3 Por denúncia entende-se a proposta de revisão que deve ser apresentada à parte contrária, nos termos da lei, e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de validade.
- 4 Apresentada a proposta de revisão por qualquer das partes, a outra obriga-se a responder no prazo de 30 dias a contar da data da recepção.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Idade e habilitações mínimas

- 1 As condições mínimas para admissão de trabalhadores das profissões definidas na cláusula 8.ª são as seguintes:
 - *a*) Trabalhadores em geral 16 anos e escolaridade correspondente ao 9.º ano;
 - b) Serventes 18 anos;
 - c) Desenho habilitação com o curso industrial ou equiparado, excepto para os operadores arquivistas, que serão as habilitações mínimas legais e idade não inferior a 18 anos;
 - d) Escritórios e actividades conexas:
 - Profissionais de escritório habilitações com o curso geral de comércio ou equiparado;
 - 2) Cobradores idade não inferior a 18 anos;

- e) Transportes para os motoristas, titularidade de carta de condução profissional; para os ajudantes, idade não inferior a 18 anos;
- f) Vapor a admissão destes trabalhadores regula-se pelos termos da lei em vigor;
- g) Vendas idade não inferior a 18 anos.
- 2 Sempre que para o exercício de uma determinada profissão seja exigida posse de carteira profissional, a admissão ficará dependente desta.

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo lugar a indemnização.
- 2 O período experimental previsto no número anterior é o seguinte:
 - a) 90 dias para as empresas que tiverem até 20 trabalhadores e 60 dias para as que tiverem mais de 20:
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 5.ª

Contratos a prazo

A admissão de trabalhadores a prazo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 12 de Fevereiro.

Cláusula 6.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do titular do lugar.
- 2 O seu regime é o previsto no diploma legal referido na cláusula 5.ª, podendo dar-se-lhe preferência como efectivo se se verificar uma vaga no lugar que ocupa.

Cláusula 7.ª

Mapas do quadro de pessoal

- 1 As entidades patronais com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar mapas de pessoal até ao dia 30 de Novembro de cada ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.
- 2 Um dos exemplares dos mapas será enviado à ANIPC.

- 3 Na mesma data do envio será afixada uma cópia do mapa enviado, nos locais de trabalho, durante, pelo menos, 45 dias.
- 4 Os exemplares dos mapas devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos.

Cláusula 8.ª

Categorias profissionais

Fabricação de papel e cartão

Categorias profissionais

Chefe de produção. — É o trabalhador que orienta genericamente a produção e seu planeamento. Normalmente tem formação de ensino superior.

Chefe de fabricação. — É o trabalhador que superintende em todo o processo de fabricação.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração no seu turno e vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Encarregado geral. — É o trabalhador que coordena e vigia o pessoal inerente à fabricação e transformação de papel.

Condutor de máquina de produção. — É o trabalhador responsável pela condução da máquina de produção pela refinação.

Primeiro-ajudante de condutor. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor em toda a condução da máquina de produção, nomeadamente na size-press e na enroladeira e na detecção de defeitos na produção, elaboração dos mapas de registo por turnos de produção, enfardamento e registo de desperdícios e de anomalias, e substitui, eventualmente, o condutor na falta deste.

Segundo-ajudante de condutor. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor e com o primeiro-ajudante na condução da máquina, designadamente prensa húmida, offset, fim de máquina ou secagem, enfardamento de desperdícios, retira e arruma os carretéis de fim de máquina e substitui, eventualmente, o primeiro-ajudante na falta deste.

Ajudante de condutor de máquina de produção das empresas do grupo IV. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor em toda a condução da máquina de produção. Incluem-se nesta categoria os ajudantes de estufa de secagem.

Condutor de refinação da massa. — É o trabalhador responsável pela condução da refinação da massa e a adição de produtos químicos.

Ajudante de condutor de refinação da massa. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor, de quem recebe ordens.

Preparador de matérias-primas. — É o trabalhador responsável pela preparação e doseamento de matérias-primas fibrosas e produtos químicos para adição naquelas e alimentação do desagregador; participa na arru-

mação das matérias-primas destinadas ao seu sector e pode efectuar a preparação de produtos químicos para a *size-press* e tarefas de branqueador, desfibrador, lixiviador, cortador de trapo ou palha, colador e filtrador.

Ajudante de preparador de matérias-primas. — É o trabalhador que colabora com o preparador de matérias-primas e participa nas descargas e arrumação das matérias-primas destinadas ao seu sector.

Condutor de máquinas de acabamento. — É o trabalhador responsável pela condução de qualquer das máquinas de acabamento, nomeadamente laminadoras simples e de fricção, bobinadoras, rebobinadoras, calandras, guilhotinas, cortadoras goufradoras, máquinas de lacar, etc., cabendo-lhe a detecção de defeitos no papel ou cartão e seu registo.

Ajudante de condutor de máquinas de acabamento. — É o trabalhador que colabora directamente com o condutor da máquina na execução dos trabalhos e no registo da produção, aparas e anomalias, podendo marcar convenientemente as bobinas ou estrados de cartão ou papel cortado, e substitui, eventualmente, o condutor na falta deste. Executa o enfardamento do desperdício da própria máquina.

Embalador-enfardador. — É o trabalhador que executa, entre outras, indistintamente, as tarefas inerentes à embalagem e enfardamento de produtos acabados.

Manipulador. — É o trabalhador que executa quaisquer tarefas inerentes à manipulação (incluem-se na definição os escolhedores, cortadores manuais de papel, enresmadores, manipuladores de tela, pesadores, farripadores, contadores, contadores de contagem automáticas, embaladores e seleccionadores de produtos). Pode ainda proceder à alimentação manual e recolha das folhas de cartão nas máquinas laminadoras simples e de fricção, goufradoras, máquinas de lacar e cortadeiras de pranchas.

Fabricação de cartão canelado

Tipos de máquinas de cartão canelado:

(AV) — alta velocidade — mais de 100 m/minuto; (BV) — baixa velocidade — até 100 m/minuto; Escateladora impressora:

(AV) — alta velocidade — mais de 10 000 caixas/minuto;

(BV) — baixa velocidade — até 10 000 caixas/minuto:

Escateladora não impressora:

(AV) — alta velocidade — mais de 10 000 placas/minuto;

(BV) — baixa velocidade — até 10 000 placas/minuto;

Máquina vincadeira:

(AV) — alta velocidade — com marginação automática;

(BV) — baixa velocidade — com marginação manual. Os valores acima indicados referem-se a velocidade de ponta.

Categorias profissionais

Chefe de produção. — É o trabalhador responsável por todas as secções de produção no que respeita a planeamento, gestão de pessoal e matérias-primas. Coordena a ligação com todos os sectores da fábrica que apoiam a produção, nomeadamente os serviços comerciais, aprovisionamento, qualidade e expedição.

Chefe de serviços técnicos. — É o trabalhador responsável pelo estudo de todos os problemas surgidos na produção respeitantes à qualidade e rentabilidade. Selecciona matérias-primas, colabora na procura de melhores soluções técnicas e comerciais, no estudo de embalagens, assim como nos encaminhamentos mais aconselháveis. Colabora com os sectores de apoio à produção, a fim de encontrar as melhores e mais aconselháveis soluções para o bom funcionamento da fabricação, incluindo o desenvolvimento da embalagem.

Encarregado geral. — É o trabalhador responsável pela coordenação e controlo de todos os sectores de produção e sua interligação no que respeita a encaminhamentos de encomendas e pelo controlo, substituição e preenchimento de faltas de titulares dos respectivos postos de trabalho.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável por uma secção de produção, tendo a seu cargo todo o respectivo pessoal tanto no aspecto técnico como disciplinar.

Controlador de formatos (AV). — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da cortadora da máquina de canelar (AV) controlando ainda a qualidade e a quantidade da produção.

Gravador-chefe de carimbos. — É o trabalhador responsável pela secção de gravação, podendo também abrir carimbos.

Montador de cunhos e cortantes. — É o trabalhador que, servindo-se de um modelo ou criando-o, projecta e monta com lâminas de aço formas para corte, vinco ou corte e vinco simultaneamente.

Oficial de 1.ª — É o trabalhador responsável pelos trabalhos de golpeagem, vincagem, impressão e colagem nas seguintes máquinas:

Escateladora — impressora com dobradora-coladora integrada;

Escateladora — impressora de AV;

É ainda responsável pelas seguintes máquinas:

Simples face das máquinas de canelar de AV; Encoladeira das máquinas de canelar de AV; Vincadeira das máquinas de canelar de AV.

Este trabalhador pode desempenhar as funções de controlador de folhas de fabrico.

Amostrista. — É o trabalhador que procede à execução de modelos que servem para amostras.

Controlador de formatos (BV). — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da cortadora da máquina de canelar (BV), controlando ainda a qualidade e a quantidade da produção.

Oficial de $2.^a$ — É o trabalhador responsável pelos trabalhos de golpeagem, vincagem e impressão nas seguintes máquinas:

Escatelador-impressora de BV;

Prensa de recortes com desmoldagem, com ou sem impressão.

É ainda responsável pelas seguintes máquinas:

Simples face das máquinas de canelar de BV; Encoladeira das máquinas de canelar de BV;

Vincadeira das máquinas de canelar de BV;

Vincadeira;

Máquina de pré-montagem;

Parafinadora;

Dobradora-coladora;

Agrafadeira automática;

Escateladora-cortadora não impressora com mais de 1,5 m de largura;

Fotocopiadora em borracha;

Prensa de recortes sem impressão nem desmoldagem;

Prensa de desperdícios automática.

Ajudante. — É o trabalhador que ajuda e substitui os oficiais podendo os ajudantes de 1.ª conduzir a prensa de desperdícios, triturador de desperdícios e destroçador de placas de cartão. Estes trabalhadores desempenham ainda as funções de operador das saídas automáticas ou semiautomáticas das máquinas de canelar, preparador de colantes das máquinas de canelar e operador das máquinas de atar, de cintar e de fazer balotes.

Ajudante de amostristas. — É o trabalhador que ajuda o amostrista.

Trabalhadores de serviços complementares (embalador-enfardador). — São trabalhadores que executam indistintamente, entre outras, as tarefas inerentes à embalagem e enfardamento de produtos acabados, podendo emitir guias.

Encarregado de pessoal. — É o trabalhador responsável por um sector de pessoal, Controla e vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Gravador especializado de carimbos. — É o trabalhador especializado que decalca e abre carimbos, montando-os em telas ou outra base para serem aplicados nas máquinas impressoras.

Gravador de carimbos. — É o trabalhador que decalca e abre carimbos e que os monta em telas ou outra base para serem aplicados nas máquinas impressoras. Quando existir apenas um trabalhador com esta categoria, será classificado em gravador especializado de carimbos.

Operador. — É o trabalhador responsável pelas seguintes máquinas:

Escateladora não impressora, até 1,5 m de largura; Agrafadeira de prato;

Agrafadeira semiautomática; Vincadeira, até 1,5 m de largura; Coladora semiautomática; Cortadora de abas; Agrafadeira de braço; Máquina combinada de cortar divisórias e placas; Máquinas de cintagem automática da balotes.

Ajudante. — É o trabalhador que ajuda e substitui eventualmente os operadores na falta destes. Estes trabalhadores desempenham ainda as funções de condução de máquinas de atar e cintar, embalagens, colagens manuais, desmoldagens, encaixe manual de divisórias e limpeza de carimbos.

Fabricação de sacos de papel e produtos análogos

Categorias profissionais

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela produção e distribuição de trabalhos e também pela disciplina.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração no seu turno e vela pela disciplina do respectivo pessoal.

Chefe de carimbos. — É o trabalhador que chefia os serviços referentes aos carimbos, desenho, gravação e montagem, podendo ser executador de qualquer desses serviços.

Maquinista. — É o trabalhador que afina, conduz e vigia qualquer das seguintes máquinas: de tubos, fundos, costura, sacos ou bolsas, a partir de bobinas ou de papel previamente cortado. Imprime pelo sistema flexográfico. Deverá ainda ter conhecimentos gerais da conservação da máquina.

Montador de carimbos. — É o trabalhador que monta carimbos nas impressoras.

Preparador de cola. — É o trabalhador que prepara a cola para a utilização nas máquinas de tubos e fundos e ajuda, dentro das suas possibilidades, a efectuar trabalhos de carga, descarga e arrumações.

Ajudante de maquinista. — É o trabalhador que colabora com os maquinistas e os substitui nas suas ausências ou que conduz máquinas secundárias, entendendo-se como tal as que não sejam de tubos, fundos, costura ou sacos.

Operador/saqueiro. — É o trabalhador que manipula, embala e retira sacos e cose nas máquinas de coser.

Aprendiz. — É o trabalhador que se inicia na actividade profissional, trabalhando e adquirindo conhecimentos que lhe possibilitem a ascensão à categoria superior.

Outras categorias e profissões

a) Armazéns

Encarregado de armazém. — É o trabalhador responsável pela recepção, expedição, conservação e existência de produtos, tais como produtos acabados, produtos para transformação, matérias-primas e acessórias para

manutenção e conservação. É igualmente responsável pela orientação técnica e disciplinar do pessoal do armazém, planeando todo o trabalho deste.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela existência e movimentos dos diversos materiais em armazém, incluindo cargas e descargas, e pela emissão das necessárias guias de entrada, transferência ou remessa. É o responsável pela equipa de pessoal a seu cargo.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que executa serviços auxiliares de armazém; pode fazer cargas e descargas.

b) Construção civil

Encarregado. — É o trabalhador que, sob orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou outros trabalhadores.

Estucador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, trabalha em esboços, estuque e lambris.

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói e repara, manual e mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Pedreiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Serrador. — É o trabalhador que, predominantemente, com serra circular ou de fita, prepara madeiras para diversos serviços.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissionais que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

c) Desenho

Desenhador especializado. — É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde preste serviço.

Desenhador maquetista especializado. — É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta. tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde preste serviço.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo e esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estrutura e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos, nomeadamente na execução de memórias descritivas.

Desenhador de arte final. — É o trabalhador que, segundo indicações, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, material gráfico ou publicitário.

Desenhador maquetista. — É o trabalhador que, segundo indicações, esboça, maquetiza e desenha materiais gráficos ou publicitários.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Operador arquivista. — É o trabalhador que trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas; assegura ainda o arquivo dos elementos respeitantes à sala de desenho, podendo também organizar e preparar o respectivo processo.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais de categorias superiores, faz tirocínios para ingresso nas categorias respectivas.

d) Electricidade

Instrumentista. — É o trabalhador com preparação técnica adequada que, exclusiva ou predominantemente, monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servomecanizados de medida, protecção e controlo industrial, quer na fábrica, quer na oficina, quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Oficial principal de electricista. — É o trabalhador oficial electricista, especialmente qualificado, que substitui o chefe na falta deste, podendo dirigir um grupo de profissionais.

Oficial electricista. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas eléctricas de força motriz e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábrica, oficina ou locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento do circuito,

máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões, que executa sendo simples; guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica. — É o trabalhador, titular de carteira profissional de oficial electricista, que vigia e controla a produção, transformação e distribuição de energia eléctrica em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração.

Operador de quadro. — É o trabalhador encarregado da manobra do quadro de distribuição de energia eléctrica (categoria profissional transitória, visto que a manobra do quadro deve ser futuramente efectuada por electricistas).

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que, executando o mesmo trabalho do oficial electricista, não possui o mesmo grau de qualificação.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os oficiais electricistas e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

e) Enfermagem

Enfermeiro. — É o trabalhador que possui carteira profissional de enfermeiro e curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal.

Enfermeiro sem curso de promoção. — É o trabalhador que possui a carteira profissional de enfermeiro, mas que ainda não obteve, através do curso de promoção a enfermeiro (Portaria n.º 107/75) equivalência à categoria de enfermeiro.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador habilitado com curso de auxiliar de enfermagem e carteira respectiva, e cuja actividade é exercida sob a responsabilidade do enfermeiro.

f) Escritórios e actividades conexas

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concede e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais enquadrados num departamento. (Engloba chefe de escritório, chefe de serviços e chefe de divisão.)

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige o serviço de contabilidade podendo, nas empresas onde não existe guarda-livros, exercer as funções próprias deste. É o responsável pela contabilidade, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e outros organismos públicos equivalentes.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, nos escritórios onde exista serviço próprio de tesouraria, tem a direcção

efectiva desse serviço e a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os organogramas e procede à codificação dos programas, escreve as instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário, apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Secretário de direcção/administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção/administração da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo, exclusiva ou predominantemente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda dinheiro e valores.

Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório, executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se a título exemplificativo as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir, estudar documentos e escolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que efectua funções análogas, relacionadas com os escritórios, nomeadamente de informação e fiscalização.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos esteno-dactilográficos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com contabilidade.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de perfuração ou verificação numérica ou alfa-numérica para registo de dados por meio de perfuração de cartões.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recolhidas e estabelecendo ligações internas para o exterior, responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos de dactilografia, minutados ou redigidos por outrem, e acessoriamente de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Estagiário. — É o trabalhador que faz o seu tirocínio para escriturário.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega das mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha o correio e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, podendo ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para o contínuo.

q) Hotelaria

Encarregado do refeitório. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento do refeitório, competindo-lhe, designadamente, a organização e fiscalização das eventuais secções, podendo ser encarregado da aquisição dos artigos necessários à preparação e serviço de refeições.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à

sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado do refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, mesmo, nomeadamente preparação, disposição e higienização das salas das refeições, empacotamento e disposição de talheres, distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço, recepção, emissão de senhas de refeição, de extras, ou dos centros de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes. Lava talheres, vidros, louça, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de prépreparação de alimentos destinados às refeições, executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

h) Laboratório e controlo de qualidade

Chefe de laboratório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços laboratoriais e de controlo de qualidade; deve ser diplomado com curso superior adequado.

Analista. — É o trabalhador que executa análises químicas e físicas, quer quanto a matérias-primas, produtos acabados ou em vias de transformação. Deve possuir, pelo menos, diploma de curso adequado do ensino médio ou possuir experiência e qualificação suficientes. Sempre que tiver curso superior adequado, o analista passará a ser classificado no grupo salarial superior ao de analista de 1.ª Pode ser de 1.ª ou de 2.ª Quando não exista chefe de laboratório — ou enquanto não existir — a coordenação do laboratório caberá a um analista que, nesse caso, receberá a retribuição do grupo salarial imediatamente superior ao seu próprio.

Preparador ou operador de laboratório. — É o trabalhador que tem a seu cargo preparação do material para as análises e colabora com o analista na execução das mesmas. Deve ser habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente ou possuir experiência e qualificações suficientes.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador responsável pela efectivação e registo em mapas apropriados dos ensaios físicos das matérias-primas em circuito de fabricação e dos produtos acabados ou em via de fabrico.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que recolhe as amostras para análise e auxilia nos serviços de laboratório.

i) Metalurgia

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador de todas as profissões aprovadas para os meta-

lúrgicos neste contrato (com excepção das de ferramenteiro e de lubrificador) que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenham predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aço ou outras ligas de matérias aquecidas, fabricando ou reparando peças e ferramentas; pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (metalúrgico). — É o trabalhador que, nos armazéns (de apoio específico à manutenção), regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, móveis e veículos ou seus componentes, e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar, água e vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, desmonta, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjunto de peças de natureza mecânica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que procede à recolha e registo e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à verificação e conservação e operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimentos da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Limador-alisador. — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente possíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda de óleos nos produtos recomendados e executa outros trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Encarregado de ferramentas. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

j) Serviços gerais

Encarregado de higiene e segurança. — É o trabalhador que superintende em toda a segurança e higiene na empresa. Para além das funções previstas nas alíneas seguintes, participa activamente no cumprimento do disposto nas cláusulas 64.ª e 65.ª

As funções de encarregado de higiene e segurança poderão ser desempenhadas em regime de acumulação com outras, desde que não se justifique a existência daquela categoria profissional ou ocupação completa, sem prejuízo da aplicação total da matéria sobre higiene e segurança:

- Prevenção e segurança estatística; processos individuais, inquéritos; relatórios; campanhas de esclarecimento e apoio a sinistrados;
- Higiene industrial verificação e fiscalização da limpeza das instalações e incineração de lixo; recomplemento de estojos de primeiros socorros, campanhas de esclarecimento.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que procede exclusiva ou predominantemente ao transporte, carga, descarga e empilhamento de qualquer tipo de

produto, utilizando empilhadores, tractores com reboque, pontes rolantes ou *dumpers*.

Coordenador de serviços complementares. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal de embalagem ou enfardamento, nas empresas onde elas existam com carácter independente.

Coordenador de cargas e descargas. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal que procede a cargas e descargas e à limpeza das instalações, nas empresas onde elas existam com carácter independente, e pela conferência de guias de entradas, transferências ou remessas.

Turbineiro. — É o trabalhador responsável pela condução de turbinas hidráulicas.

Porteiros e guardas. — São os trabalhadores que procedem à guarda da portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas. São os responsáveis pela báscula e pela vigilância do perímetro fabril, anunciam visitantes e procedem a outros serviços idênticos. Fora do horário normal dos serviços administrativos podem atender o telefone, desde que não devam afastar-se da portaria, para o efeito.

Auxiliar ou servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especializadas, nem qualificadas.

Jardineiro. — É o trabalhador que procede à plantação e conservação dos relvados, jardins e árvores.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Aprendizes. — São os trabalhadores que iniciam uma determinada actividade profissional.

/) Transportes

Motorista de (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe também zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e ainda a orientação de carga e descarga e a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, ajudantes de motoristas, salvo quando a empresa demonstrar que é desnecessário.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo. Vigia e indica as manobras, procede à arrumação e descarga das mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a sua cobrança, e executa a amarração das mesmas.

m) Vapor

Fogueiro encarregado. — É o trabalhador cujas funções são: dirigir os serviços, coordenar e controlar os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade a transmissão de ordens de serviço aos fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras) e instalações e equipamentos auxiliares e acessórios, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, correspondentes instalações e equipamento, e fazer as respectivas reparações de conservação e manutenção.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual e procede à limpeza dos mesmos e da zona em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

n) Vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Prospector e promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, podendo também desempenhar funções de vendedor especializado.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. — É o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local da venda; informa do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; estuda e escolhe as características do material a utilizar segundo as normas e especificações. Calcula o preco e anuncia as condições de venda, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para a execução, toma as medidas necessárias para a entrega dos produtos e vigia a sua embalagem. Colabora com os serviços de produção para garantir a boa execução da encomenda.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua. Pode ser designado como:

Viajante — quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista;

Pracista — quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes. Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega.

Cláusula 9.ª

Dotações mínimas

a) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos

- 1 Por cada maquinista de 1.ª não poderá haver mais de dois de 2.ª
- 2 O número total de ajudantes não pode ser inferior ao número total de maquinistas.

b) Electricista

- 1 Nos estabelecimentos em que haja apenas um electricista, este tem de ser obrigatoriamente oficial.
- 2 O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não pode exceder em 100% o número de oficiais.
- 3 Nos estabelecimentos com cinco ou mais oficiais tem de haver um classificado em chefe de secção, desde que não exista chefe de manutenção e conservação devidamente habilitado.
- 4 O número de ajudantes e aprendizes não pode exceder 50% do número de profissionais e o número de pré-oficiais não pode exceder um terço do total dos profissionais, podendo, no entanto, haver um profissional de cada categoria.

c) Escritórios e actividades conexas

- 1 É obrigatório a existência de um profissional classificado como chefe de secção, ou equiparado, nos escritórios com um mínimo de cinco profissionais. O número de chefes de secção nunca será inferior à proporção de um para dez dos profissionais de escritório.
- 2 O número total de estagiários não pode ser superior ao dos terceiros-escriturários.
- 3—O número de dactilógrafos não pode exceder 25 % do total de escriturários e estagiários, com arredondamento para uma unidade imediatamente superior.
- 4 Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiadas ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, os profissionais de escritório são considerados no seu conjunto para efeitos de dotações mínimas.

d) Vendas

- 1 Por cada grupo de cinco trabalhadores, com a categoria de vendedores e vendedores especializados ou técnicos de vendas, tomados no conjunto, haverá um promotor ou prospector de vendas.
- 2 Haverá um chefe de vendas desde que existam dois ou mais promotores ou prospectores de vendas.

Cláusula 10.ª

Acesso

a) Fabricação de cartão canelado

- 1 Os trabalhadores admitidos com idade superior a 18 anos não têm aprendizagem, excepto na profissão de gravador de carimbos.
- 2 Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem máxima de 12 meses, ou até completarem aquela idade, findos os quais são promovidos à categoria de ajudantes de 2.ª
- 3 Os aprendizes de operador admitidos com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem máxima de 12 meses, ou até completarem aquela idade, findos os quais são promovidos à categoria de ajudante.
- 4 Os aprendizes de gravador de carimbos têm uma aprendizagem máxima de 18 meses, findos os quais são promovidos à categoria de gravador de carimbos.
- 5 Todos os ajudantes de 2.ª, incluindo os ajudantes de 2.ª de amostrista, após dois anos na categoria são promovidos a ajudantes de 1.ª
- 6 Os ajudantes de amostristas de 1.ª após dois anos na categoria são promovidos à categoria de amostrista.

b) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos

- 1 A carreira de profissional de maquinista inicia-se na categoria de ajudante do 1.º ano.
- 2 Ao fim de 12 meses o trabalhador será promovido a ajudante do 2.º ano e assim sucessivamente até atingir a categoria de ajudante do 5.º ano.
- 3 Ao fim de um ano na categoria de ajudante do 5.º ano o trabalhador será promovido à categoria de maquinista de 2.ª
- 4 No tempo de permanência na categoria de ajudante conta-se o período de trabalho já prestado noutra secção ou noutra empresa.
- 5 A aprendizagem da profissão de saqueiro inicia-se na categoria de aprendiz do 1.º ano.
- 6 Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade são admitidos como aprendizes do 3.º ano.
- 7 Ao fim de cada 12 meses o trabalhador será promovido a aprendiz de saqueiro no ano seguinte, até atingir a categoria de aprendiz do 4.º ano.
- 8 Ao fim de um ano na categoria de aprendiz de saqueiro do 4.º ano o trabalhador será promovido à categoria de saqueiro.
- 9 A aprendizagem da profissão de operador processa-se nos termos estabelecidos para a profissão de saqueiro.
- 10 Ao fim de um ano na categoria de aprendiz de operador do 4.º ano o trabalhador será promovido à categoria de operador.

- 11 A aprendizagem das profissões de gravador montador e desenhador de carimbos terá a duração de 18 meses, após os quais o trabalhador será promovido à categoria de 2.ª
- 12 Após dois anos de serviço na categoria de 2.ª os trabalhadores referidos no número anterior serão promovidos à categoria de 1.ª

c) Construção civil

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um trabalhador com a categoria de oficial.
- 2 Os aprendizes admitidos com idade igual ou superior a 18 anos têm uma aprendizagem de 18 meses, findos os quais são obrigatoriamente promovidos à categoria de praticantes.
- 3 Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos têm uma aprendizagem de dois anos, findos os quais são obrigatoriamente promovidos à categoria de praticantes.
- 4 Os praticantes após dois anos na categoria são obrigatoriamente promovidos à categoria de oficial.
- 5 O período de aprendizagem pode ser completado em mais de uma entidade patronal, desde que devidamente comprovado.
- 6 Após três anos de permanência na categoria, mas não antes de 1 de Janeiro de 1999, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada.
- 7 Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador recorrer para uma comissão tripartida constituída por um representante da entidade patronal, um representante do sindicato e um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego, que promoverá o respectivo exame.
- 8 Caso não se verifique aprovação no exame e tendo decorrido um ano, o trabalhador poderá requerer à comissão tripartida novo exame.
- 9 Em qualquer hipótese, a promoção do servente não implica que deixe de exercer quaisquer das funções que exercia antes da promoção.
- 10 Para efeitos do estipulado no n.º 6, contar-se-á o tempo prestado em empresa diferente daquela em que o trabalhador se encontra no momento em que requer o exame, desde que devidamente comprovado.

d) Desenho

- 1 Os trabalhadores que iniciarem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador são classificados como tirocinantes, tendo somente o curso industrial ou outro equiparado. Se, além desse curso, tiverem:
 - a) O curso de especialização em desenhador ministrado nas escolas técnicas, são classificados

- como tirocinantes do 2.º ano e ascenderão a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
- b) O curso de formação profissional ministrado nos serviços de formação profissional, são classificados como tirocinantes do 2.º ano.
- 2 Salvo o disposto nas alíneas do número anterior, o período máximo de tirocínio é de dois anos, findo os quais os tirocinantes são promovidos à categoria imediatamente superior.
- 3 Os operadores arquivistas que completem o curso industrial ou outro equiparado são classificados em tirocinantes de desenhador, logo que haja vaga, continuando a ser, todavia, remunerados pelo nível correspondente a operador arquivista, enquanto não ascenderem a desenhador (até três anos), nos termos do número anterior.

e) Electricista

- 1 Os aprendizes de electricistas maiores de 17 anos, após dois anos de serviço, são promovidos a ajudantes de electricista se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.
- 2 Os trabalhadores electricistas de mais de 16 anos de idade que tenham completado com aproveitamento o curso industrial ou equiparado são promovidos a préoficiais electricistas.
- 3 Os ajudantes de electricistas, após dois anos de bom e efectivo serviço, são promovidos a pré-oficiais se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.
- 4 Os pré-oficiais electricistas, após dois anos de bom e efectivo serviço, são promovidos a oficiais se a sua competência for atestada por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, em representação da entidade patronal ou do sindicato.
- 5 Os trabalhadores electricistas habilitados com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional ou geral de electricidade de escolas de ensino técnico oficial ou particular serão admitidos como pré-oficiais nas respectivas especialidades.
- 6 Serão admitidos como aprendizes de electricistas os trabalhadores menores de 17 anos e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço nas respectivas profissões.
- 7 Serão admitidos na categoria de ajudantes de electricista os trabalhadores maiores de 16 anos que, tendo exercido a profissão de electricista, provem frequentar, nos termos da lei escolar, com aproveitamento, os cursos industriais correspondentes.
- 8 Serão admitidos na categoria de oficial electricista os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão, durante sete anos de efectivo serviço, pelo menos, na mesma especialidade:
 - a) A comprovação dos anos de serviço prevista nos n.ºs 6 e 8 deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal onde conste o

- tempo de serviço prestado pelo candidato, ou ainda atestado por um engenheiro electrotécnico, ou mecânico, devidamente habilitado;
- b) São considerados para os efeitos previstos no n.º 5 os diplomas pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou montador electricista, e ainda os diplomados com os cursos da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de Electricistas da Marinha Mercante Portuguesa e Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

f) Escritórios e actividades conexas

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos na categoria ou 21 anos de idade, passam a terceirosescriturários sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer.
- 2 Os terceiros-escriturários, após três anos de permanência na categoria, passam a segundos-escriturários.
- 3 Os segundos-escriturários, após três anos de permanência na categoria, passam a primeiros-escriturários.
- 4 Os paquetes logo que atingem 18 anos de idade passam a estagiários desde que com as habilitações mínimas; na hipótese contrária, passam a contínuos, porteiros ou guardas.
- 5 Os cobradores, telefonistas e trabalhadores dos serviços auxiliares de escritório que completem o curso geral do comércio ou equiparado terão direito a ingressar, no prazo de três meses, numa das categorias de profissionais de escritório, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções, e com direito à primeira vaga registada.

g) Hotelaria

- 1 Os auxiliares de refeitório admitidos com menos de 18 anos terão de cumprir um ano de aprendizagem.
- 2 Os trabalhadores admitidos para as funções de cozinheiro terão de cumprir dois anos de aprendizagem, seguidos de um estágio de 12 meses findo o qual ascenderão à categoria de cozinheiro de 3.ª

h) Laboratório e controle de qualidade

- 1 Os auxiliares de laboratório com o curso de auxiliar de laboratório ou equivalente são promovidos a preparador ou operador de laboratório de 2.ª após três anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 2.ª, que será ocupado segundo a antiguidade na promoção.
- 2 Os preparadores ou operadores de laboratório de 2.ª são promovidos a preparadores ou operadores de laboratório de 1.ª após dois anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 1.ª que será ocupada segundo a antiguidade na promoção.

i) Metalurgia

- 1 O aprendiz metalúrgico que perfaça 18 anos de idade será promovido a praticante desde que permaneça um mínimo de seis meses como aprendiz.
- 2 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de duração da aprendizagem, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 3 Quando cessar um contrato com um aprendiz ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.
- 4 São admitidos ou promovidos a praticantes os menores que possuam ou concluam o curso de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.
- 5 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:
 - a) Nas profissões de afinador de máquinas, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis, mecânico de aparelhos de precisão, pintor de veículos, máquinas ou móveis, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador por electroarco ou oxiacetilénico e torneiro mecânico — dois anos;
 - b) Nas profissões de ferramenteiro, limador-alisador e lubrificador — quatro, três, dois e um anos, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 16, 17 ou mais anos.
- 6 O tempo efectivo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos da duração do tirocínio dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio, obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 7 Quando cessar um contrato com um praticante ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.
- 8 Os profissionais de 3.ª que tenham completado ou venham a completar dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão, automaticamente, ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.
- 9 Os profissionais de 2.ª que tenham completado ou venham a completar quatro anos no exercício da mesma profissão ascenderão, automaticamente, ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

- 10 No caso do trabalhador não aceitar a prova de inaptidão apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 8 e 9 terá o direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto de trabalho.
- 11 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o desempenho das funções que predominantemente executa no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri poderão estes designar um terceiro elemento, que decidirá.

j) Vapor

Os chegadores, ajudantes ou aprendizes de fogueiro, para ascenderem à categoria de fogueiro, terão de efectuar estágios, de aprendizagem nos termos regulamentares, os quais são de um, dois e quatro anos, em instalações de vapor de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, respectivamente, e de ser aprovados em exame.

I) Regras gerais

- 1 Em todos os casos não especificamente previstos na presente cláusula os trabalhadores na situação de aprendizagem são promovidos à categoria imediatamente superior respeitantes à profissão a que se destinam após 18 anos de idade.
- 2 No provimento dos lugares, as entidades patronais devem dar, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores já ao seu serviço.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações das partes

Cláusula 11.^a

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Cumprir na integra o presente contrato;
- Passar certificados aos trabalhadores, em relação à sua competência, quando requeridos;
- c) Proporcionar aos trabalhadores instalações que assegurem a realização do seu trabalho em boas condições e princípios de salubridade, clima social e segurança;
- d) Facilitar, nos termos legais, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais ou membros das comissões de trabalhadores;
- e) Prestar esclarecimentos aos sindicatos, sempre que estes os solicitem, relativamente ao cumprimento deste contrato;
- f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, permanentemente, um local no interior das empresas apropriado ao exercício das suas funções;
- g) Colocar em locais de fácil acesso, e de acordo com os trabalhadores, quadros destinados à afixação dos documentos e informações de natureza sindical ou outras que digam respeito aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;

- h) Dispensar os trabalhadores que exerçam funções em instituições de previdência;
- *i*) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que o solicite.

Cláusula 12.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir na integra o presente contrato;
- Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas;
- d) Cumprido o horário de trabalho, não abandonar o local de trabalho sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências, necessárias para se evitarem danos materiais ou pessoais, sem prejuízo da aplicação da regulamentação prevista para trabalho extraordinário;
- e) Desempenhar, na medida do possível, os serviços dos colegas que se encontrem ausentes;
- f) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que forem necessários ao desempenho das respectivas funções e acompanhando com interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- g) Respeitar e fazer respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que contactar:
- A) Zelar pelo bom estado e conservação das instalações, equipamento e material que lhes tenham sido confiados, bem como das matérias-primas e produtos acabados;
- i) Guardar sigilo sobre assuntos que não estejam autorizados a divulgar.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
 - b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
 - d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - e) Transferir o trabalhador para funções diferentes das por ele executadas. No entanto, a referida transferência poderá ter lugar em casos de falta de trabalho nas suas funções ou de modificações da técnica dos serviços. Da transferência não poderá resultar prejuízo para o trabalhador;
 - f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabe-

- lecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais, designadamente a afixação de avisos ou comunicados de interesse sócio-profissional para os trabalhadores;
- h) Împedir a presença de dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, em reuniões para as quais a entidade patronal seja previamente avisada;
- i) Diminuir a retribuição, bem como baixar a categoria do trabalhador, salvo, quando ao segundo caso, havendo acordo escrito deste e do respectivo sindicato e autorização do Ministério do Trabalho;
- j) Forçar o trabalhador responsável pela contabilidade a cometer actos contrários à sua deontologia profissional ou atentórios dos requisitos de fidelidade da contabilidade quanto às operações comerciais praticadas pela empresa e ainda os lesivos da Fazenda Nacional;
- k) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores:
- m) Opor-se por qualquer forma ao exercício das suas funções ou aplicar sanções de qualquer tipo aos trabalhadores que desempenhem cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes da Previdência, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após deixarem os cargos, desde que essas sanções sejam o reflexo directo ou indirecto do exercício de tais funções;
- n) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias já adquiridos quando seja transferido de qualquer empresa para outra abrangida por este contrato e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10 % no capital social da outra;
- o) Impedir os trabalhadores de se reunirem nos locais de trabalho fora do horário normal, nos termos da lei;
- p) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar;
- q) Fazer lock-out;
- r) Transferir o trabalhador para local de trabalho fora do estabelecimento ou complexo fabril ou para outra zona de actividade salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.
- 2 Se a transferência a que se refere a alínea *r*) do número anterior causar apenas prejuízo material, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador desde que lhe custeie todas as despesas impostas pela respectiva mudança e que sejam inerentes a esta.
- 3 Reserva-se, contudo, ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com o direito à indemnização prevista neste contrato para a hipótese de despedimento com justa causa por parte do trabalhador, se da transferência resultarem, também, para ele prejuízos morais e sociais graves.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 14.ª

Duração de trabalho

O período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato será aquele que for fixado por lei.

Cláusula 15.ª

Trabalho extraordinário

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Poderá, todavia, em casos imprescindíveis e justificáveis, haver lugar a trabalho extraordinário.
- 3 Quando o trabalhador prolongar ou antecipar o seu período normal de trabalho por mais de três horas, tem direito a uma refeição ou merenda, fornecida e paga pela entidade patronal.

Cláusula 16.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho prestado ou prolongamento dos períodos normais de trabalho em dias de descanso semanal e em dias de feriado obrigatório será remunerado de acordo com as seguintes fórmulas:
 - a) Horas em antecipação ou prolongamento:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 1,75$$

b) Horas em dia de descanso semanal:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 2$$

c) Horas em dias de feriados obrigatórios estabelecidos na cláusula 29.ª:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 3$$

em que:

RM=retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª);

HS=horas normais de trabalho semanal.

- 2 As horas extraordinárias referidas na alínea *a*) do número anterior serão remuneradas segundo o esquema da alínea *b*) se ultrapassarem trinta e duas horas em cada mês.
- 3 Após ter prestado trabalho extraordinário, o trabalhador não poderá retomar o trabalho antes de decorrido um período de dez horas.
- 4 Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os seus meios de transporte habituais, a empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte.
- 5 O tempo gasto no transporte previsto na parte final do n.º 4 desta cláusula é também pago como tra-

balho extraordinário, excepto se for prestado em antecipação ou prolongamento do horário normal.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Trabalho nocturno:

Nas empresa do grupo II — 116\$; Nas empresas do grupo III — 89\$50; Nas empresas do grupo IV — 80\$.

2 — Nos casos em que da aplicação do regime de pagamento de trabalho nocturno actualmente em vigor nas empresas a que se aplica este contrato resultem valores mais elevados do que os resultantes da aplicação do número anterior, aqueles deverão ser mantidos.

Cláusula 18.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicionada, que será a correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- 3 Os trabalhadores com isenção de horário de trabalho não têm direito a receber qualquer remuneração por trabalho extraordinário.
- 4 Os requerimentos de isenção do horário de trabalho, dirigidos ao Ministério do Trabalho, serão acompanhados de declaração de concordância dos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 19.ª

Retribuição mensal

- 1 Entendem-se por retribuição todos os valores de natureza pecuniária que o trabalhador recebe normalmente em contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição mensal efectiva deve ser paga aos trabalhadores abrangidos por esta convenção até ao último dia útil do mês a que diz respeito.
- 3 Entende-se por retribuição mensal efectiva ou simples retribuição mensal (*RM*) unicamente a conta dos seguintes valores:
 - a) Remuneração mínima fixada nas tabelas contidas no anexo II;
 - b) Acréscimos à remuneração referida na alínea anterior, se decidido pela entidade patronal;

- c) Diuturnidades quando vencidas, nos termos da cláusula 21.^a, acrescidas à remuneração mínima do anexo II:
- d) Remuneração especial por isenção de horário de trabalho, nos termos da cláusula 18.^a
- 4 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte fixa e uma variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição mensal mínima, independentemente da parte variável, a parte variável não se considera incluída na retribuição mensal efectiva, a menos que o contrato individual de trabalho disponha diferentemente.
- 5 Para os trabalhadores abrangidos por este contrato não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas do próprio contrato, nomeadamente a retribuição exclusivamente à comissão.
- 6 Aos caixeiros-viajantes e caixeiros de praça que, sem o seu acordo prévio, nem motivo justificado, vejam alterada a sua área de trabalho ou mudada a clientela será garantida pela entidade patronal uma retribuição mista, durante os seis meses seguintes, não inferior à sua média dos doze meses anteriores à alteração.
- 7 A todos os trabalhadores é garantido o trabalho durante a semana completa de laboração. Este direito poderá excepcionalmente ser reduzido ao mínimo de quatro dias ou retribuição correspondente, mediante autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho depois de ouvido o sindicato respectivo.
- 8 No caso do número anterior, a retribuição devida a cada trabalhador será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

 $\frac{RM\times 12}{52\times HS}\times HTP$

em que:

RM=remuneração mensal efectiva; *HS*=horas normais de trabalho semanal; *HTP*=horas de trabalho prestado.

- 9 Os dias de suspensão na laboração semanal deverão ser do conhecimento exacto dos trabalhadores.
- 10 A redução do trabalho semanal a que aludem os números anteriores não poderá ser feita a título de sanção ou castigo nem respeitar a qualquer trabalhador isoladamente.
- 11 A transgressão do disposto nos n.ºs 7 e 10 implicará, independentemente da respectiva sanção, a proibição de usar a prerrogativa conferida durante o período de um ano.

Cláusula 20.ª

Retribuição por exercício de outras funções

- 1 Sempre que um trabalhador seja designado para exercer funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponda melhor retribuição, terá direito a esta.
- 2 Quando se verifique a hipótese do número anterior, o trabalhador terá direito ao provimento definitivo

nas funções de mais alta remuneração desde que se conserve por mais de 180 dias consecutivos em exercício, salvo o caso de investidura a título provisório determinada por impedimento prolongado do respectivo titular.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de duas sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior, com os seguintes valores:

Diuturnidades:

Nas empresas do grupo II — 425\$; Nas empresas do grupo III — 375\$; Nas empresas do grupo IV — 300\$.

2 — Na aplicação desta cláusula será considerado como antiguidade efectiva o tempo de impedimento por doença, acidente ou serviço militar obrigatório.

Cláusula 22.ª

Determinação da retribuição

1 — Para dedução no pagamento por ausências que correspondam a períodos inferiores à duração de um dia de trabalho deverá utilizar-se a seguinte fórmula:

Salário/hora=
$$\frac{RM\times12}{HS\times52}$$

em que:

RM=retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª);

HS=horas normais de trabalho semanal.

- 2 A fórmula anterior utilizar-se-á, também, para o cálculo do salário/hora no caso do n.º 2 da cláusula 17.ª para cálculo da remuneração especial por trabalho nocturno.
 - 3 O valor de um dia de trabalho será igual a:

 $\frac{RM}{30}$

Cláusula 23.ª

13.º mês

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito ao subsídio de Natal igual à retribuição mensal efectiva (*RM*).
- 2 Este subsídio corresponde a 2,5 dias por cada mês de trabalho efectivo e deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 3 Por cada oito faltas injustificadas o trabalhador perde um dia de subsídio de Natal.

Cláusula 24.ª

Abono para deslocações

Não se considera retribuição as importâncias que, a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, sejam devidas ao profissional por deslocações feitas em serviço da entidade patronal.

Cláusula 25.ª

Deslocações

- 1 Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.
- 2 O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Deslocações:

Almoço ou jantar — 1000\$; Dormida com pequeno-almoço — 3000\$; Diária completa — 4000\$.

3 — As deslocações efectuadas em veículo do trabalhador serão pagas por 0,26 vezes o preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

Cláusula 26.ª

Seguros

- 1 Para os vendedores e cobradores que habitualmente façam serviço externo será estabelecido um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$, válido, pelo menos, para os períodos em que se encontrem ao serviço.
- 2 Todos os veículos utilizados habitualmente por estes trabalhadores pertencentes aos próprios ou à entidade patronal terão um seguro de responsabilidade civil de 1 000 000\$, suportado pela entidade patronal.

CAPÍTULO VI

Refeitório, subsídio de alimentação e subsídio de refeição

Cláusula 27.ª

Refeitórios

- 1 Todas as empresas abrangidas por este contrato terão de pôr à disposição dos seus trabalhadores um local para estes aquecerem e tomarem as suas refeições.
- 2 As empresas que empreguem mais de 150 trabalhadores ficam obrigadas a pôr em funcionamento um refeitório que forneça refeições.
- 3 Nas empresas (independentemente do grupo a que pertençam) em que já se pratique o fornecimento de refeições completas aos trabalhadores interessados, esse fornecimento não será interrompido.
- 4 Os encargos de instalação, equipamento, água, energia e pessoal para as situações previstas nesta cláusula são da responsabilidade da entidade patronal.
- 5 Os trabalhadores de hotelaria em efectividade de serviço têm o direito à alimentação gratuita.

Subsídio de alimentação

6 — As empresas que não forneçam refeições pagarão, por cada dia efectivo de trabalho, o seguinte subsídio de alimentação:

Nas empresas do grupo II — 185\$; Nas empresas do grupo III — 144\$; Nas empresas do grupo IV — 123\$.

- a) Perde o subsídio de um dia o trabalhador que faltar, a qualquer título, até uma hora.
- b) Perde o subsídio de uma semana o trabalhador que faltar, a qualquer título, mais de uma hora e menos de um dia.
- c) Perde o subsídio de duas semanas o trabalhador que faltar, a qualquer título, um dia ou mais dias.
- 2 A atribuição do subsídio de alimentação não será afectada nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 da cláusula 50.ª
- 3 O subsídio de alimentação não deixará de ser atribuído ao trabalhador que inicie o trabalho com um atraso não superior a dez minutos duas vezes em cada semana, desde que esse atraso não assuma carácter de habitualidade.
- 4 O mês seguinte não será afectado pelas faltas dadas no mês anterior.
- 5 Prevalecem sobre o disposto nesta cláusula os regimes mais favoráveis aos trabalhadores já existentes em cada empresa.
- 6 O subsídio de alimentação não fica sujeito a qualquer desconto nem será concedido no período de férias, subsídios de férias e de Natal, não sendo, para qualquer efeito, considerado remuneração de trabalho.

Cláusula 28.ª

Subsídio de refeição

1 — Sempre que os trabalhadores, por razões de serviço, não poderem tomar as suas refeições durante a quinta hora do seu período de trabalho terão direito a tomá-las por conta da respectiva entidade patronal, fornecidas pelo refeitório desta se estiver em funcionamento.

Todavia, o período da tomada de refeições poderá ser durante a sexta hora do período de trabalho, sempre que os trabalhadores em causa e a entidade patronal assim o decidam.

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

Subsídio de refeição:

- a) Pequeno-almoço ou ceia 250\$;
- b) Almoço ou jantar 1000\$.
- 3 O regime previsto na presente cláusula deverá ser aplicado, sem prejuízo da laboração, no caso de trabalho por turnos.

4 — Nos casos de avarias de máquinas não será permitido ao trabalhador ausentar-se para refeição antes de ter comunicado a existência dessa avaria — o que deverá fazer sempre imediatamente após a verificação da mesma.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 São considerados dias de descanso semanal os consignados nos horários de trabalho como dias de folga.
 - 2 De acordo com a lei são feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa ou outro dia no período da Páscoa;

25 de Abril;

1.º de Maio (dia do trabalhador);

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- O feriado municipal da localidade onde se situem as instalações, ou se este não existir, o distrital.
- 3 A cessação de trabalho por turnos é obrigatória nos feriados seguintes:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1.º de Maio;

25 de Dezembro.

Cláusula 30.ª

Condições de trabalho em dia de descanso semanal

O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes ou noutro fixado por acordo com o trabalhador e será retribuído nos termos da cláusula 16.ª

Cláusula 31.ª

Férias

- 1 Todo o trabalhador abrangido por este contrato terá direito, em cada ano civil, a um período de 22 dias úteis de férias.
- 2 Se a admissão se verificar no 1.º semestre, e desde que já tenha completado 60 dias de serviço efectivo, trabalhador tem direito a um período de oito dias úteis de férias.
- 3 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

- 4 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias.
- 5 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, informar o trabalhador com antecedência não inferior a um mês.
- 6 Os trabalhadores das empresas que utilizam o sistema de secagem ao ar procurarão, na medida do possível, adaptar a marcação dos seus períodos de férias às épocas em que as condições climatéricas impliquem a paralização ou redução de laboração.
- 7 A empresa é obrigada a estabelecer até 15 de Abril de cada ano um plano de férias, que afixará para conhecimento de todo o pessoal.
- 8 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal deverá na medida do possível ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 9 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo nos casos previstos na lei.
- 10 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão ser concedidas férias antes da sua incorporação.

Cláusula 32.ª

Retribuição durante as férias e subsídio de férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo em conformidade com o previsto no n.º 3 da cláusula 19.ª e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição correspondente no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 33.ª

Compensação por férias não gozadas (caso de cessação do contrato de trabalho)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 34.ª

Interrupção de férias

1 — Se, depois de fixada a época das férias, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já ini-

ciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo de, pelo menos, metade dos períodos fixados na cláusula 31.ª
- 3 Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas, na parte correspondente.
- 4 Verificada que seja a situação descrita no n.º 3 da presente cláusula, o trabalhador deverá imediatamente comunicar à entidade patronal o dia do início e do termo da doença.

Cláusula 35.ª

Faltas e licenças

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais dias de trabalho completos.

Cláusula 36.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias úteis consecutivos, excluindo-se os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do número seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em instituições de previdência e na qualidade de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As dadas, durante quatro dias por mês, pelos membros das direcções dos sindicatos e suas uniões, federações e confederações;
 - e) As dadas durante um número de horas, por mês, igual à duração diária do período de trabalho respectivo, pelos delegados sindicais;
 - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - h) As dadas durante dois dias por altura de parto da esposa;
 - i) As dadas durante quatro dias por ano pelos bombeiros voluntários, se como tal estiverem inscritos;
 - j) A dadas para doação de sangue, a título gracioso, uma vez em cada trimestre;
 - As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, mas sem remuneração.

- 3 Nos termos da alínea *b*) do número anterior o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
 - b) Até dois dias consecutivos pelo falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do seu cônjuge e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento da pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.
- 4 O primeiro dos dias de faltas motivadas pelo falecimento de parente ou afins referidos no n.º 3 ou dada por altura do parto da esposa será o do respectivo evento quando este haja ocorrido antes de o trabalhador ter iniciado o seu período normal de trabalho. Quando ao verificar-se o evento, o trabalhador tiver de interromper o trabalho, receberá a remuneração correspondente ao tempo trabalhado. Contar-se-á a falta justificada a que tem direito a partir desse momento.
- 5 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos n.ºs 2 e 3.
- 6 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 7 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 8 O não cumprimento do disposto nos dois números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 9 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 10 Se a entidade patronal considerar a falta injustificada deve comunicá-lo ao trabalhador no prazo de três dias úteis contados da data em que o trabalhador retomou o trabalho ou, sendo caso disso, de produção da prova prevista no número anterior.

Cláusula 37.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 36.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
 - b) Dadas pelas pessoas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 da cláusula 36.ª para além dos períodos ali concedidos;
 - c) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

- d) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, ou outras contempladas na legislação específica da maternidade ou paternidade.
- 3 Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 As faltas injustificadas têm os efeitos previstos na lei, designadamente o de determinarem sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 39.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à empresa.
- 3 Considera-se impedimento, para efeitos dos números anteriores, a impossibilidade de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, se não vier a ser proferida sentença final condenatória com trânsito em julgado.

Cláusula 40.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 O pedido de licença sem retribuição será feito por escrito, devendo uma cópia da autorização ficar em poder do trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.^a

Causas da cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Rescisão do trabalhador.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, pelo menos:
 - a) O subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado no ano da cessação;
 - b) As retribuições correspondentes a férias e respectivos subsídios, nos termos da cláusula 33.ª

Cláusula 42.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar o contrato sempre que exista mútuo acordo.
- 2 A cessação do contrato, por mútuo acordo, deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Cláusula 43.ª

Rescisão com justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem causa.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 3 A entidade patronal que pretenda despedir um trabalhador alegando justa causa tem de apurar a existência da mesma por processo disciplinar conforme o disposto na cláusula 58.ª
- 4 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 5 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até a data da sentença, bem como a integração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 6 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização legalmente prevista.

Cláusula 44.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Podem constituir nomeadamente justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas.
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - Reduções anormais da produtividade do trabalhador.
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 45.ª

Justa causa de rescisão por parte dos trabalhadores

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas situações seguintes:
 - *a*) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa dos direitos e garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança de trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 Nos casos de rescisão previstos no n.º 1 desta cláusula o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da cláusula 46.ª

Cláusula 46.ª

Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador

As indemnizações referidas no n.º 2 da cláusula anterior serão calculadas da forma seguinte:

- a) Um mês de retribuição base por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses;
- b) Quando se trata de corpos gerentes de associações sindicais e instituições da previdência, delegados sindicais ou elementos de comissão de trabalhadores, a indemnização apurada nos termos da alínea anterior será elevada ao dobro.

Cláusula 47.ª

Rescisão unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador, por sua decisão, tem direito de rescindir o contrato, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará a outra parte a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

CAPÍTULO IX

Alteração ao contrato de trabalho

Cláusula 48.ª

Direito à greve

É proibido à entidade patronal impedir os trabalhadores de preparar, organizar e desencadear processos de greve, nos termos legais.

Cláusula 49.ª

Transmissão, extinção ou fusão da exploração

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exercem a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar, nos termos da lei, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo dos direitos atribuídos pelas disposições legais que regulam a transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transacção, fazer afixar

um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho Lei da maternidade

Cláusula 50.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

- a) Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho vertical para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos profissionais do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª):
 - É garantido às mulheres o direito a receber, em identidade de tarefas e qualificação, a mesma retribuição dos homens;
 - Têm o direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, desde que façam prova de consulta e de que os serviços de saúde não funcionem fora do período de trabalho;
 - 3) Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, por indicação médica, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da sua retribuição;
 - 4) Por ocasião do parto terão direito a uma licença de 90 dias, que não poderão ser descontados para qualquer efeito, e cuja retribuição é assegurada nos termos da regulamentação da previdência. No caso de aborto ou parto de nado--morto, terão, no máximo, direito a uma licença de 30 dias, nas condições anteriormente referidas, competindo ao médico graduá-la até esse limite:
 - 5) Dois períodos de uma hora em cada dia de trabalho, e durante um ano após o parto, para aleitação dos seus filhos. Às mães que residam afastadas dos locais de trabalho ou tenham dificuldades de transporte será facultada a utilização destes períodos em conjunto.
- b) O pessoal do sexo feminino pode trabalhar, tal como o pessoal do sexo masculino, em turnos diurnos e nocturnos, conforme previsto na legislação respectiva.

Cláusula 51.a

Trabalho de menores

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

Cláusula 52.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão um horário ajustado às suas especiais necessidades, sem prejuízo, em princípio, do total de horas semanais de trabalho normal, devendo ser-lhes facultado, sem que isso implique tratamento menos favorável:
 - a) Quando necessária, dispensa até duas horas por dia ou horário flexível durante o funcionamento dos cursos. A situação será determinada de acordo com o horário das aulas apresentado pelo trabalhador em causa;
 - Ausentar-se, durante o ano civil, o tempo indispensável à prestação de provas de exame, em relação às quais deverá fazer comunicação prévia e comprovar a sua efectivação.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no n.º 1, os trabalhadores terão que fazer prova anual da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.
- 3 As entidades patronais poderão, sempre que o acharem necessário e quando não for apresentada pelo trabalhador exigir prova de aproveitamento escolar, no máximo duas vezes durante o ano lectivo.

Caso o aproveitamento determine perda de passagem do ano por facto imputável ao trabalhador, cessam os direitos previstos nesta cláusula.

CAPÍTULO XI

Segurança social e acidentes de trabalho

Cláusula 53.a

Comunicação e inscrição

- 1 As entidades patronais são obrigadas a comunicar à segurança social, nas vinte e quatro horas antecedentes, a admissão dos trabalhadores, inscrevendo-os posteriormente como beneficiários.
- 2 É obrigatório transferir para as companhias de seguros a responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da respectiva lei, incluindo também nas folhas de salários o subsídio de refeição.

Cláusula 54.ª

Reconversão profissional por acidentes de trabalho ou doença profissional

- 1 Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- Se a retribuição efectiva da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição efectiva auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 2 Caso a reconversão não seja possível, a entidade patronal procederá, durante dois anos, ao pagamento

integral da retribuição efectiva respeitante à categoria à data da baixa, devendo o trabalhador em causa fazer-lhe a entrega da soma da pensão de invalidez.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Cláusula 55.a

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho, com ou sem perda de retribuição efectiva, pelo período máximo de seis dias;
 - d) Despedimento.
- 2 Para efeito de graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 Nenhum trabalhador pode sofre penalidades previstas no corpo desta cláusula sem audiência prévia.

Cláusula 56.ª

Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 57.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infraçção.
- 3 Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a sanção.

Cláusula 58.ª

Processo disciplinar

1—A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 55.ª será sempre precedida de processo disciplinar, o qual deve ser escrito e conter obrigatoriamente uma nota de culpa de que constem a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador arguido, bem como a resposta deste.

- 2 Quando a sanção a aplicar seja o despedimento com justa causa, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 3 O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 4 Decorrido o prazo legal, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada ser comunicada, por escrito, ao trabalhador.
- 5 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) da cláusula 44.^a

Cláusula 59.ª

Sanção abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir as ordens a que, nos termos legais e contratuais, não deva obediência;
 - c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções em corpos gerentes de associações sindicais, instituições de previdência, em comissões de trabalhadores e de delegados sindicais;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2— Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 desta cláusula e na alínea c) do referido número, quanto às funções em instituições de previdência ou após o termo do serviço militar, ou até cinco anos após o termo das restantes funções referidas naquela alínea c) do n.º 1, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.

Cláusula 60.ª

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador terá direito ao tratamento previsto na cláusula 46.ª

Cláusula 61.a

Multas

1 — O não cumprimento, por parte das entidades patronais, das normas estabelecidas neste contrato cons-

tituirá violação das leis do trabalho, sujeitando-se a entidade patronal infractora às multas previstas na lei.

2 — O pagamento da multa não dispensa a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infringida.

CAPÍTULO XIII

Questões gerais transitórias

Cláusula 62.ª

Revogação de convenção anterior

- 1 Com a entrada em vigor da presente convenção são revogados todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes para as empresas de fabricação, transformação e recolha de papel e cartão representadas pela associação patronal signatária e aplicáveis a trabalhadores representados pelas associações sindicais que a subscrevem.
- 2 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global da presente convenção.

CAPÍTULO XIV

Comissões de trabalhadores

Cláusula 63.ª

Comissões de trabalhadores

Em todas as empresas é permitido aos trabalhadores elegerem comissões de trabalhadores, cujos membros gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

CAPÍTULO XV

Segurança e higiene no trabalho

Cláusula 64.ª

Segurança e higiene no trabalho

- 1 Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao seu serviço haverá uma comissão de segurança constituída pelo mínimo de quatro elementos, sendo dois eleitos pelos trabalhadores e dois nomeados pela entidade patronal.
- 2 Nas empresas com menos de 50 trabalhadores ao seu serviço haverá uma comissão de segurança, constituída pelo mínimo de dois elementos, sendo um eleito pelos trabalhadores e um nomeado pela entidade patronal.
- 3 As comissões são coadjuvadas pelo médico da empresa e assistente social, quando os houver.
- 4 A comissão deverá elaborar, no prazo máximo de quatro meses após a entrada em vigor deste contrato, o regulamento de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 65.ª

Atribuição da comissão de segurança

- 1 A comissão de segurança terá as seguintes atribuições:
 - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
 - b) Verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentos internos, instruções e ainda cláusulas deste contrato referentes a higiene e segurança;
 - c) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
 - d) Ésforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
 - e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Promover que todo o regulamento, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial, ou emanados das direcções das empresas, relativos a higiene e segurança, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente;
 - g) Colaborar com os serviços médico-sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros:
 - Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
 - i) Apresentar soluções às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
 - j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.
- 2 Dos relatórios referidos, relativos a cada ano, será enviada uma cópia à Inspecção-Geral do Trabalho e outra será afixada, pelo menos durante 30 dias, na empresa, em local de fácil acesso, para consulta dos trabalhadores.

CAPÍTULO XVI

Classificação das empresas

Cláusula 66.ª

- 1 De acordo com a sua actividade e o seu equipamento, as empresas são classificadas nos grupos II, III e IV:
 - Grupo II as empresas que têm instaladas máquinas de produção de mesa plana;
 - Grupo III as empresas que têm instaladas máquinas de produção de forma redonda, com secadores e os transformadores;
 - Grupo IV as empresas que têm instaladas máquinas de produção de forma redonda, sem secadores e os recolhedores de papel.

Grupo II

(Fabricantes de papel)

- 1 Companhia de Cartões Cávado, S. A.
- 2 Companhia de Papel do Marco, S. A.
- 3 Fáb. Papel de Gondezonde, L.da
- 4 Fábrica de Papel do Caima.
- 5 Fábrica de Papel de Torres Novas, L.da
- 6 Fábrica Papel Vale Maior, L.da
- 7 Luís Oliveira Santos, L.da
- 8 Luís Santos & Monteiro, L.da
- 9 Manuel José de Oliveira, L.da
- 10 Papelaria Portuguesa, S. A.
- 11 Soc. Transformadora de Papéis Vouga, L.da
- 12 Viúva Macieira & F., L.da

Grupo III

(Fabricantes de papel)

- 13 António Marques, L.da
- 14 Domingos J. Afonso, Sucrs.
- 15 Fab. Papel Aveirense, L.da
- 16 Fábrica de Papel Dinha.
- 17 Fábrica Papel de Paramos, L. da
- 18 Fábrica Papel e Cartão da Zarrinha, S. A.
- 19 Fábrica Papel Fontes, L.da
- 20 Fábrica Papel Lapa, L.da
- 21 FAPOVAR Fábrica de Papel de Ovar, L.da
- 22 Henrique O. Sousa & Filhos, L.da
- 23 Indupel Indústria Ovarense de Papel, L.da
- 24 Irmãos Marques, L.^{da}
- 25 Joaquim Mariz Carvalho & C.a, L.da
- 26 Luís Oliveira Santos, L.da

(Transformadores)

- 27 BELIPACK Ind. Cartão e Embalagem.
- 28 Cartonagem S. Tiago, L.da
- 29 Comércio e Fabricação de Embalagens, L.da
- 30 Sebastião & Martins, L.da

- 31 Fábrica de Cartão e Papel da Ota, L.da
- 32 Lapa 3 Caixas de Cartão Canelado, L.da
- 33 Carvalho & Rodrigues, L.da
- 34 REGISPEL Indústria Transformadora de Papel.
 - 35 Mário Valente de Lima.
- 37 MIGANO Papelaria, Bazar e Artigos p/Computadores, L.^{da}
- 38 MIGARTE Indústria e Comércio de Embalagens, L.^{da}
 - 39 Rebelo Costa & Dias, L.da
- 40 REGISPEL Indústria Transformadora de Papel.

Grupo IV

(Fabricantes de papel e cartão)

- 41 Afonso Sá Marques.
- 42 Afonso Sá Marques & C.^a
- 43 Bernardino Gomes Ferreira (Herd. os).
- 44 Fáb. Papel Entre Águas, L.^{da}
- 45 Hilário Sá Marques, L.da
- 46 Manuel Martinho Sá Martins.
- 47 Terra & Irmão, L.da

(Recolhedores)

- 1 Adelino Veloso, L.da
- 2 Adriano Gonçalves da Silva.
- 3 Albino Araújo Mesquita da Silva.
- 4 Albino Pereira Belinha.
- 5 Álvaro Ferreira de Araújo.
- 6 António da Rocha Correia.
- 7 António Jorge Ferreira Alves.
- 8 António da Silva.
- 9 António Domingos Santos Pinto.
- 10 Armazém Calista Comércio de Sucata, L. da
- 11 Augusto Pereira da Silva.
- 12 Aureliano Américo Conceição Santos e Silva.

- 13 Carlos Ferreira da Silva & Filhos, L.da
- 14 Carlos Pereira da Silva.
- 15 Constantino Mendes Moreira.
- 16 Constantino Moreira Machado.
- 17 COPRIL Com. de Prod. Rec. p/ Indústria.
- 18 Couto & Couto, L.da
- 19 David Carneiro da Silva.
- 20 David Lopes da Cunha.
- 21 Domingos Mendes Gonçalves.
- 22 EUROPORTUNIDADES Reciclagem, L.da
- 23 EUROSEPARADORA Tratamento de Lixos, L.^{da}
 - 24 Fernando Barbosa & Filhos, L.da
 - 25 Fernando Ferreira da Silva.
 - 26 Fernando Jorge Marques Ferreira.
 - 27 Fernando Ferreira Fernandes.
 - 28 Florindo Armindo Ribeiro Fardilha.
 - 29 J. Nunes & Filhos, L.da
 - 30 João Ant. Jesus Dias.
 - 31 João Baptista Joaquina Teixeira.
 - 32 Joaquim da Silva.
 - 33 Joaquim Rodrigues de Oliveira.
 - 34 Joaquim Rodrigues Ferreira.
 - 35 Jorge Henriques Coimbra.
 - 36 José da Cruz Fernandes.
 - 37 José Eduardo Ferreira dos Santos.
 - 38 Judite Maria de Jesus Dias, L.da
 - 39 Leocádio Nunes Bento.
 - 40 LERIPAPEL Com. de Papel, L.^{da}
- 41 LITORALIMPE Manutenção e Serviços, L.^{da}
 - 42 Luís Manuel Vasconcelos Pereira.
 - 43 Manuel Augusto Pereira da Silva.
 - 44 Manuel Ferreira Vieira.
 - 45 Manuel Soares Alves da Silva.

- 46 Maria Aurora Conceição Santos Ribeiro.
- 47 Maria Amália Pereira Araújo, Hd. os, L. da
- 48 Maria Rosa de Oliveira.
- 49 Mário Lopes Bento.
- 50 Mirapapel, L.^{da} Comércio de Papel Velho e Cartão.
 - 51 Moreira e Pimenta, L.da
 - 52 Moreira & Martins, L.da
 - 53 Paulo Couto & Filhos, L.da
- 54 Reciclopapel Sociedade Recicladora de Papel, L. $^{\rm da}$
 - 55 RECICOM Comércio de Recicláveis, L. da
 - 56 Recipel Reciclagem de Papel, L.da
- 57 RECOBRAGA Recolha de Resíduos Sólidos, L. da
 - 58 Recológica Recolha de Resíduos, L. da
 - 59 Silva & Ramos, L.da
- 60 Sociedade Comercial de Papel e Cortiça Amarelisa, L.^{da}
 - 61 Sucateiro Raposa de António Jesus Pereira.
 - 62 Torcato Carvalho de Araújo.
 - 63 3R Gestão Ambiental, L.^{da}
 - 64 Victor Manuel Oliveira Rocha.

CAPÍTULO XVII

Princípios gerais de aplicação deste contrato

Cláusula 67.ª

Classificação

- 1 As entidades patronais devem proceder à classificação de todos os trabalhadores ao seu serviço de acordo com as especificações de categorias e profissionais previstas na cláusula 8.ª e no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste contrato.
- 2 A entidade patronal não pode, sob qualquer pretexto, criar outras categorias que não constem deste contrato, a não ser com o acordo dos respectivos sindicatos.
- 3 A classificação dos trabalhadores será feita de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, dentro do enquadramento e equivalências de categorias e profissões previstas neste contrato, mesmo nas empresas que pratiquem salários superiores aos mínimos consignados nas tabelas.

ANEXO I

Grupo de categorias e profissões

Grupo 1:

Chefe de laboratório.

Chefe de manutenção e conservação.

Chefe de produção.

Chefe de serviços administrativos.

Chefe de serviços técnicos c. c.

Grupo 2:

A):

Analista de sistemas.

Chefe de departamento.

Chefe de fabricação.

Contabilista.

Tesoureiro.

B):

Desenhador especializado.

Desenhador maquetista especializado.

Desenhador-projectista.

Encarregado-geral c. c.

Grupo 3:

A):

Analista de 1.ª

Chefe de secção.

Chefe de turno.

Chefe de vendas.

Guarda-livros.

Programador.

B):

Correspondente em línguas estrangeiras.

Desenhador de arte final (mais de seis anos).

Desenhador maquetista (mais de seis anos).

Desenhador técnico (mais de seis anos).

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Fogueiro-encarregado.

Instrumentista.

Oficial principal electricista.

Preparador de trabalho.

Prospector e promotor de vendas.

Secretário da direcção ou administração.

Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico).

Grupo 4:

A):

Afinador de máquinas.

Analista de 2.ª

Caixa.

Chefe de carimbos (sacos).

Condutor de máquinas de produção (nas empresas

do grupo II).

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Controlador de formatos c. c. (A. V.).

Controlador de qualidade (metalúrgico).

Encarregado-geral (nas empresas do grupo III).

Encarregado de higiene e segurança.

Encarregado de turno.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Ferreiro ou forjador de 1.^a

Fiel de armazém (metalúrgico).

Fogueiro de 1.^a (nas empresas do grupo II).

Gravador-chefe de carimbos c. c.

Maquinista de 1.ª (sacos).

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Montador de cunhos e cortantes c. c.

Motorista de pesados.

Oficial de 1.^a c. c.

Oficial electricista.

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica.

Operador mecanográfico.

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.^a

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador de 1.a

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

B):

Amostrista c. c.

Condutor de máquinas de produção (nas empresas do grupo III).

Controlador de formatos c. c. (B. V.).

Desenhador de arte final (de três a seis anos).

Desenhador maquetista (de três a seis anos).

Desenhador técnico (de três a seis anos).

Enfermeiro sem curso de promoção.

Fogueiro de 1.ª (nas empresas dos grupos III e IV).

Montador de carimbos de 1.ª (sacos).

Maquinista de 2.ª (sacos).

Oficial de 2.^a c. c.

Preparador ou operador de 1.ª (de laboratório).

Vendedor (viajante ou pracista).

Grupo 5:

Apontador metalúrgico.

Auxiliar de enfermagem.

Caixeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Condutor de empilhador.

Condutor de máquinas de acabamento.

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m).

Condutor de refinação da massa nas empresas dos grupos II e III.

Coordenador de serviços complementares.

Controlador da qualidade de papel.

Cozinheiro de 1.^a

Desenhador de arte final (até três anos).

Desenhador maquetista (até três anos).

Desenhador técnico (até três anos).

Encarregado geral (nas empresas do grupo IV).

Esteno-dactilógrafo.

Estucador.

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Ferramenteiro de 1.ª *B*): Fiel de armazém. Segundo-ajudante de condutor de máquinas de Fogueiro de 2.^a produção nas empresas do grupo III. Limador-alisador de 1.^a Ajudante de preparador de banhos para reves-Montador de carimbos de 2.ª (sacos). timento. Motorista de ligeiros. Condutor de refinação de massa nas empresas do Operador de máquinas de contabilidade. grupo IV. Operador de quadro. Cozinheiro de 2.^a Pedreiro. Dactilógrafo (2.º ano). Perfurador-verificador. Entregador de ferramentas. Pintor. Estagiário (2.º ano). Pintor de veículos, máquinas e móveis de 2.ª Ludrificador de 2.a Preparador de banhos para revestimentos. Praticante metalúrgico (2.º ano) (das profissões que Preparador ou operador de 2.ª de laboratório. Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de admitem aprendizagem). Pré-oficial electricista (1.º ano). revestimento nas máquinas de largura útil igual Preparador de matérias-primas. ou superior a 1,22 m. Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de Grupo 7: produção (nas empresas do grupo II). A): Segundo-escriturário. Serralheiro civil de 2.^a Ajudante de amostrista de 2.ª c. c. (1.º e 2.º anos). Serralheiro mecânico de 2.ª Ajudante de 2.ª c. c. Soldador de 2.a Ajudante de maquinista do 5.º ano (sacos). Torneiro mecânico de 2.ª Ajudante de electricista (2.º ano). Trolha. Ajudante de fiel de armazém. Ajudante de fogueiro (3.º ano). Ajudante de preparador de matérias-primas. Grupo 6: Auxiliar de laboratório. A): Contínuo. Dactilógrafo (1.º ano). Ajudante de 1.ª c. c. Encarregado de refeitório. Ajudante de amostrista de 1.ª c. c. Estagiário (1.º ano). Ajudante de condutor de máquinas de acabamen-Porteiros e guardas. Praticante (construção civil) (2.º ano). Ajudante de condutor de máquinas de revestimento Praticante de metalúrgico (1.º ano) (das profissões (máquinas de largura útil inferior a 1,22 m). que admitem aprendizagem). Segundo-ajudante de condutor de máquinas de Tirocinante de desenhador (1.º ano). revestimento (máquinas de largura útil igual ou Trabalhadores de serviços complementares. superior a 1,22 m). Segundo-ajudante de condutor de máquinas de *B*): produção nas empresas do grupo II. Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de Cozinheiro de 3.^a Encarregado de pessoal c. c. produção nas empresas do grupo III. Gravador especializado de carimbos c. c. Ajudante de condutor de refinação de massa nas Mestre de papel, cartão ou telas metálicas. empresas dos grupos II e III. Ajudante de motorista. Grupo 8: Condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo IV. Coordenador de cargas e descargas. Ajudante de condutor de máquinas de produção Terceiro-escriturário. nas empresas do grupo IV. Ferreiro ou forjador de 3.^a Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos). Ferramenteiro de 2.ª Auxiliar ou servente. Fogueiro de 3.^a Jardineiro. Limador-alisador de 2.ª Servente (construção civil). Ludrificador de 1.a Operador arquivista. Pintor de veículos, máquinas e móveis de 3.ª Preparador de cola (sacos). Ajudante de maquinista do 4.º ano (sacos). Rectificador mecânico de 3.ª Ajudante de electricista (1.º ano). Serrador. Empregado de refeitório. Serralheiro civil de 3.^a Gravador de carimbos c. c. Serralheiro mecânico de 3.ª Manipulador de papel, cartão ou telas metálicas. Soldador de 3.a Operador/saqueiro (sacos). Telefonista. Operador c. c. Tirocinante de desenhador (2.º ano). Praticante de construção civil (1.º ano). Torneiro mecânico de 3.ª Praticante de metalúrgico com 17 anos ou mais (de profissões que não admitem aprendizagem). Turbineiro.

C):

Estagiário de cozinheiro. Servente de limpeza.

Grupo 9:

A):

Ajudante c. c.

Aprendiz metalúrgico com 17 anos ou mais de idade.

Aprendiz (papel e cartão) — 17 anos de idade. Praticante de metalúrgico com 16 anos (de profissões que não admitem aprendizagem).

B):

Ajudante de maquinista do 3.º ano (sacos).

Aprendiz de metalúrgico com 16 anos de idade.

Aprendiz (papel e cartão) 16 anos de idade.

Aprendiz (papel e cartão) — 16 anos de idade. Paquete (3.º e 4.º anos).

Grupo 10:

Ajudante de maquinista dos 1.º e 2.º anos (sacos). Aprendiz dos 3.º e 4.º anos (sacos). Paquete (3.º e 4.º anos).

Grupo 11:

Aprendiz c. c. Aprendiz de gravador de carimbos c. c. Aprendiz (sacos) (1.º e 2.º anos). Paquete (1.º e 2.º anos).

ANEXO II

Tabela salarial

	Grupo de empresas		
Grupos profissionais	Grupo п	Grupo III	Grupo IV
1	101 500\$00 92 500\$00 88 000\$00 86 000\$00 79 500\$00 74 000\$00 71 500\$00 65 000\$00 63 000\$00 59 500\$00 57 500\$00 57 300\$00 48 500\$00 43 000\$00 43 000\$00 40 000\$00	90 000\$00 81 500\$00 78 500\$00 75 000\$00 71 000\$00 62 000\$00 56 700\$00 56 700\$00 52 700\$00 51 500\$00 50 500\$00 44 500\$00 44 500\$00 39 000\$00 35 000\$00	
10	37 000\$00 36 000\$00	34 000\$00 33 500\$00	34 000\$00 33 500\$00

^{1 —} Os caixas têm direito a um abono para falhas de 750\$. 2 — Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 600\$.

Níveis de qualificação das profissões abrangidas

Quadros médios, níveis 2/1:

Chefe de laboratório.

Chefe de manutenção e conservação.

Chefe de produção.

Chefe de serviços administrativos.

Chefe de serviços técnicos c. c.

Quadros médios, níveis 2/11:

Analista de sistemas.

Chefe de departamento.

Chefe de fabricação.

Contabilista.

Tesoureiro.

Quadros médios, níveis 2/111:

Desenhador especializado.

Desenhador maquetista especializado.

Desenhador-projectista.

Encarregado-geral c. c.

Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa, nível 3:

Analista de 1.ª

Chefe de secção.

Chefe de turno.

Chefe de vendas.

Guarda-livros.

Programador.

Profissionais altamente qualificados, nível 4:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Desenhador de arte final (mais de seis anos).

Desenhador maquetista (mais de seis anos).

Desenhador técnico (mais de seis anos).

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Fogueiro-encarregado.

Instrumentista.

Oficial principal electricista.

Preparador de trabalho.

Prospector e promotor de vendas.

Secretário da direcção ou administração.

Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico).

Profissionais qualificados, nível 5/1:

Afinador de máquinas.

Analista de 2.ª

Caixa.

Chefe de carimbos (sacos).

Condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo II.

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Controlador de formatos c. c. (A. V.).

Controlador de qualidade (metalúrgico).

Encarregado geral nas empresas do grupo III.

Encarregado de higiene e segurança.

Encarregado de turno.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Ferreiro ou forjador de 1.ª

Fiel de armazém (metalúrgico).

Fogueiro de 1.ª nas empresas do grupo II.

Gravador-chefe de carimbos c. c.

Maquinista de 1.ª (sacos).

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Montador de cunhos e cortantes c. c.

Motorista de pesados.

Oficial de 1.^a c. c.

Oficial electricista.

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica.

Operador mecanográfico.

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.a

Serralheiro mecânico de 1.^a

Soldador de 1.a

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

Profissionais qualificados, nível 5/11:

Amostrita c. c.

Condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo III.

Controlador de formatos c. c. (B. V.).

Desenhador de arte final (três a seis anos).

Desenhador de carimbos de 1.ª (sacos).

Desenhador maquetista (três a seis anos).

Desenhador técnico (três a seis anos).

Enfermeiro sem curso de promoção.

Fogueiro de 1.ª nas empresas dos grupos III e IV. Gravador-montador de carimbos de 1.ª (sacos).

Maquinista de 2.ª (sacos).

Oficial de 2.^a c. c.

Preparador ou operador de 1.ª (de laboratório).

Vendedor (viajante ou pracista).

Profissionais semiqualificados, nível 6/1:

Apontador metalúrgico.

Auxiliar de enfermagem.

Caixeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Condutor de empilhador.

Condutor de máquinas de acabamento.

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m).

Condutor de refinação da massa nas empresas dos grupos II e III.

Coordenador de serviços complementares.

Controlador da qualidade de papel.

Cozinheiro de 1.^â

Desenhador de arte final (até três anos).

Desenhador de carimbos de 2.ª (sacos).

Desenhador maquetista (até três anos).

Desenhador técnico (até três anos).

Encarregado geral nas empresas do grupo IV.

Segundo-escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Estucador.

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Ferramenteiro de 1.ª

Fiel de armazém.

Fogueiro de 2.^a

Gravador-montador de carimbos de 2.ª (sacos).

Limador-alisador de 1.ª

Motorista de ligeiros.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de quadro.

Pedreiro.

Perfurador-verificador.

Pintor

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 2.ª

Preparador de banhos para revestimentos.

Preparador ou operador de 2.ª de laboratório.

Pré-oficial electricista (do 2.º ano).

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de revestimento nas máquinas de largura útil igual ou superior a 1,22 m.

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo II.

Rectificador mecânico de 2.4

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Soldador de 2.a

Torneiro mecânico de 2.ª

Trolha.

Profissionais semiqualificados, nível 6/11:

Ajudante de 1.ª c. c.

Ajudante de amostrista de 1.ª c. c.

Ajudante de condutor de máquinas de acabamentos

Ajudante de condutor de máquinas de revestimento (máquinas de largura útil inferior a 1,22 m).

Ajudante de condutor de refinação de massa nas empresas do grupo II e III.

Ajudante de motorista.

Condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo IV.

Coordenador de cargas e descargas.

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Ferramenteiro de 2.ª

Fogueiro de 3.ª

Limador-alisador de 2.^a

Lubrificador de 1.^a

Operador arquivista.

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 3.ª

Preparador de cola (sacos).

Terceiro-escriturário.

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de revestimento (máquinas de largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo II.

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo III.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serrador.

Serralheiro civil de 3.^a

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador de 3.a

Telefonista.

Tirocinante de desenhador do 2.º ano.

Torneiro mecânico de 3.ª

Turbineiro.

Profissionais semiqualificados, nível 6/111:

Ajudante de preparador de banhos para revestimento.

Condutor de refinação de massa nas empresas do grupo IV.

Cozinheiro de 2.ª

Dactilógrafo (2.º ano).

Entregador de ferramentas.

Estagiário (2.º ano).

Lubrificador de 2.a

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção nas empresas do grupo III.

Pré-oficial electricista (do 1.º ano).

Preparador de matérias-primas.

Profissionais não qualificados, nível 7/1:

Ajudante de amostrista de 2.ª c. c. (1.º e 2.º anos). Ajudante de 2.ª c. c.

Espinho, 30 de Maio de 1998.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Julho de 1998.

Depositado em 14 de Julho de 1998, a fl. 141 do livro n.º 8, com o n.º 235/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — As tabelas salariais e restante matéria pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1998.

2—

ANEXO III

Tabela salarial

Grau I	96 000\$00
Grau II	84 500\$00
Grau III	73 000\$00
Grau IV	70 000\$00
Grau v	67 300\$00

Outros valores:

- a) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de 180\$;
- de 180\$; b)
- c) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1050\$ mensais, a qual será acrescida à remuneração mensal.

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real:

Augusto Fernandes Costa. José Maria Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Julho de 1998.

Depositado em 16 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 238/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras.

Publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, alterado pelas publicações no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.ºs 45/81, 45/82, 2/84, 6/85, 10/86, 11/87, 15/88, 16/90, 15/91, 16/92, 17/93, 19/94, 21/95, 21/96 e 25/97.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representadas pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Cláusula 19.ª

Refeição

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio em dinheiro, de 550\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 550\$, para efeitos de alimentação.
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

a) Serviços de fabrico

 Encarregado (chocolates)
 105 200\$00

 Ajudante de encarregado
 94 750\$00

Oficial de 1. ^a	85 200\$00 80 250\$00	Cláusula 18.ª
Auxiliar	66 100\$00	Direitos especiais da mulher
b) Serviços complementares		1
Encarregado	68 500\$00	2 — Por ocasião do parto, a uma licença de 120 dias,
Ajudante de encarregado	65 900\$00	que entrará em vigor, de forma faseada, nos seguintes
Operário de 1. ^a	63 100\$00 60 100\$00	termos:
Operano de 2.	00 100400	No ano de 1998, a licença de maternidade será
c) Serviços não especializados		de 98 dias; No ano de 1999, a licença de maternidade será
Operário auxiliar	60 000\$00	de 110 dias; No ano de 2000, a licença de maternidade será
1 — Os encarregados dos serviços com	plementares	de 120 dias.
que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção		
terão direito a auferir mais 7100\$ sobre o tabela salarial.	indicado na	3 — Os 98, 110 e 120 dias de licença poderão ser
tuocia salamai.		repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto e os restantes após o parto. No caso de nado-morto,
2 — Os ajudantes de encarregado dos se		a licença após o parto será de 30 dias.
plementares que tenham 40 ou mais trabal a sua direcção terão direito a auferir mais		
o indicado na tabela salarial.		a) No caso de nascimentos múltiplos, o período de
Porto, 17 de Junho de 1998.		licença previsto no n.º 2 é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Cor	relativos do Distrito	8 F
do Porto: (Assinatura ilegível.)		Cláusula 34.ª
Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Con	feitaria:	Subsídio de refeição
(Assinatura ilegível.)		1 — O subsídio de refeição será de 580\$ por cada
Entrado em 14 de Julho de 1998.		dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no
Depositado em 15 de Julho de 1998, a livro n.º 8, com o n.º 236/98, nos termos do		último dia de cada mês.
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda		
		5 — O regime previsto nesta cláusula substitui inte-
		gralmente outros equivalentes ou semelhantes e even- tualmente aplicados nas empresas do sector à data da
		entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita
CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos		ao quantativo dos respectivos prémios, o qual se manterá
e Cales e a Feder. dos Sind. das Inc mica, Cimento e Vidro de Portugal o		se for superior a 580\$.
Alteração salarial e outras.		Cláusula 56.ª
O14 1 4 0		
Cláusula 1.ª		Grandes deslocações
Área e âmbito		
A presente convenção colectiva de traba		0 Enguento e trabalhador estivar deslocado rece
por um lado, todas as empresas que, inscrit ciação Livre dos Industriais de Gessos e Ca	les, se dedi-	9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba fixa de 1565\$ para cobertura de despesas
quem à actividade de gessos e estafes, cales	hidráulicas	correntes.
e cal gorda (cal viva) em toda a área nac outro, todos os trabalhadores ao seu serviç		
tados pelos sindicatos signatários.	o represen-	Cláusula 57.ª
		Deslocações ao estrangeiro e Regiões Autónomas
Cláusula 2.ª		1—
Vigência		
1—	•••••	e) Um seguro contra todos os riscos de viagens,
2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª pro	duzem efei-	acidentes de trabalho e acidentes pessoais no
tos a 1 de Maio de 1998.		valor de 5560 contos.
3—		2

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Cales hidráulicas

Grupos	Remuneração
I	116 100\$00
II	94 450\$00
III	89 900\$00
IV	83 500\$00
V	82 700\$00
VI	79 000\$00
VII	78 450\$00
VIII	74 650\$00
IX	73 700\$00
X	68 550\$00
XI	63 500\$00
XII	56 350\$00
XIII	46 750\$00

Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupos	Remuneração
I	115 800\$00 96 350\$00
III	91 800\$00
IV	86 650\$00 84 300\$00
VI	81 300\$00 78 250\$00
VIIIIX	76 600\$00 74 100\$00
X	72 050\$00
XI	70 900\$00 68 250\$00
XIIIXIV	66 400\$00 66 000\$00
XVXVI	56 000\$00 46 650\$00

Lisboa, 25 de Junho de 1998.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Augusto João M. Nunes.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Augusto João M. Nunes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

Augusto João M. Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Augusto João M. Nunes.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 29 de Junho de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Junho de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Julho de 1998.

Depositado em 17 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 243/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial e da cláusula 53.ª a partir de 1 de Maio de 1998.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores em categorias ou classes sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade, de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 1390\$.

Diária completa — 7600\$.

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 580\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 580\$.

CAPÍTULO IX

Segurança social

Cláusula 62.ª

Seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor de 3 705 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 65.ª

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições:

1 — Cláusula 1.ª, n.º 1 da cláusula 2.ª, n.º 1 da cláusula 12.ª, cláusula 50.ª, os valores do n.º 2 da cláusula 50.ª sula 52.^a, n.^{os} 1 e 5 da cláusula 53.^a, n.^o 1 da cláusula 62.^a e anexo II, «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1997.

ANEXO II Tabela de remunerações de base mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I-A	Director de serviços	170 100\$00
I-B	Analista de sistemas	149 250\$00
I-C	Chefe de escritório	130 500\$00
II	Chefe de aprovisionamento	125 950\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	120 400\$00
IV	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano	110 350\$00
V-A	Assistente administrativo II	100 850\$00
V-B	Assistente administrativo I	99 000\$00
V-C	Inspector de vendas	95 800\$00
VI	Assistente técnico	92 200\$00
VII	Motorista de pesados	88 200\$00
VIII	Cobrador (a)	85 550\$00
IX	Ajudante de motorista	78 250\$00
X	Contínuo	75 450\$00
XI	Contínuo (menos de 21 anos)	69 800\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	65 150\$00
XIII	Paquete (b)	44 150\$00

(a) Receberá 3425\$ mensais de abono para falhas.(b) Por cada ano além dos 16 anos terá mais 1085\$.

Lisboa, 29 de Junho de 1998.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT :

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Julho de 1998.

Depositado em 17 de Julho de 1998, a fl. 143 do livro n.º 8, com o n.º 245/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

	1 –	– Esta	a con	venç	ão en	ıtra e	m	vigo	r cin	co	dia	s ap	ós
a	sua	ı publ	icaçã	o no	Bole	etim (do	Trai	balho) е	En	ıpreg	30,
se	em į	prejuí	zo ďa	pro	dução	de	efei	itos	da ta	abe	la s	alar	ial
e	da	cláus	ula 5	3.a a	part	ir de	: 1	de	Maio	o d	e 1	998.	
					_								

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.a

Diuturnidades

Os trabalhadores em categorias ou classes sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade, de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 1390\$.

Clángula 52 a

Cláusula 52.ª

Ajudas de custo

2 — Em alternativa ao constante do n.º 1 desta cláusula, e por acordo das partes, podem os trabalhadores optar por uma verba fixa, que nunca será inferior a:

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço ou jantar — 1550\$; Dormida com pequeno-almoço — 4500\$; Diária completa — 7600\$.

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 580\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 580\$.

CAPÍTULO IX

Segurança social

Cláusula 62.ª

Seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 705 000\$.

Cláusula 65.ª

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições: cláusula 1.ª, n.º 1 da cláusula 2.ª, os valores da cláusula 50.ª, os valores do n.º 2 da cláusula 52.ª, n.º 1 e 5 da cláusula 53.ª, n.º 1 da cláusula 62.ª, e anexo II, «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997.

ANEXO II Tabela de remunerações de base mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações				
I-A	Director de serviços	170 100\$00				
I-B	Analista de sistemas	149 250\$00				
I-C	Chefe de escritório	130 500\$00				
II	Chefe de aprovisionamento	125 950\$00				
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	120 400\$00				
IV	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador de aplicação ou de informática com menos de um ano	110 350\$00				
V-A	Assistente administrativo II	100 850\$00				
V-B	Assistente administrativo I	99 000\$00				

Grupos	Categorias	Remunerações
V-C	Inspector de vendas	95 800\$00
VI	Assistente técnico Caixa (a) Primeiro-escriturário Vendedor/prospector de vendas	92 200\$00
VII	Motorista de pesados	88 200\$00
VIII	Cobrador (a) Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	85 550\$00
IX	Ajudante de motorista	78 250\$00
X	Contínuo	74 450\$00
XI	Contínuo (menos de 21 anos)	69 800\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	65 150\$00
XIII	Paquete (b)	44 150\$00

Lisboa, 1 de Julho de 1998.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Julho de 1998.

Depositado em 17 de Julho de 1998, a fl. 143 do livro n.º 8, com o n.º 244/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato é celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2 — Aplica-se também, no estrangeiro, aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Código Civil português, haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 4.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

......

⁽a) Receberá 3425\$ mensais de abono para falhas.(b) Por cada ano além dos 16 anos terá mais 1085\$.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das parte

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 24.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 520\$ por cada dia de trabalho.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 49.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 5000\$.

Cláusula 61.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 7000 contos.

ANEXO I Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
0	153 000\$00 131 600\$00 115 100\$00 111 100\$00 99 200\$00 97 600\$00 89 350\$00 86 350\$00 81 750\$00 76 750\$00 72 150\$00	159 000\$00 136 500\$00 120 100\$00 116 400\$00 103 600\$00 102 200\$00 95 200\$00 90 700\$00 86 200\$00 80 400\$00 75 700\$00
11 12 13 14 15 16 17 18 19 20	68 750\$00 66 700\$00 65 900\$00 59 000\$00 53 100\$00 46 700\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00	71 500\$00 69 300\$00 67 700\$00 60 400\$00 54 500\$00 48 200\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00

Ш

As tabelas salariais referidas no anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Lisboa, 28 de Abril de 1998.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

STEIS — Sindicato dos Frabalhadores de Escritório, Informatica e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hervígno.

do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio,
Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério do Trabalho do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

ANEMM — Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Metalomecânicas;

AIM — Associação das Indústrias Marítimas;

AIM — Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 1 de Junho de 1998. — O Presidente da Direcção, José de Oliveira Guia.

Entrado em 5 de Junho de 1998.

Depositado em 20 de Julho de 1998, a fl. 143 do livro n.º 8, com o n.º 248/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outro — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato é celebrado entre a AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.
- 2 Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Código Civil português, haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 4.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 24.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 520\$ por cada dia de trabalho.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 49.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 5000\$.

Cláusula 61.a

Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho nos termos da lei e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 7000 contos.

ANEXO I

ı

Remunerações mínimas

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Lisboa, 28 de Abril de 1998.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo. Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

mo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT;

(Assinatura ileoível)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Junho de 1998.

Depositado em 20 de Julho de 1998, a fl. 143 do livro n.º 8, com o n.º 247/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial. Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 4.ª

Período experimental

1 — Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução de contrato a termo superior a seis meses qualquer das partes o pode rescindir sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

- 2 O prazo previsto no número anterior é reduzido para 15 dias no caso de contrato com prazo não superior a seis meses.
- 3 Sem prejuízo do que acima se dispõe, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal da direcção e quadros superiores.

Cláusula 10.ª

Acesso

- 1 Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.
- 2 Terão acesso à categoria ou classe imediatas os trabalhadores seguintes:
 - a) Os estagiários serão promovidos a terceiros-escriturários após três anos de estágio;
 - b) Terá a duração máxima de quatro meses o estágio para as profissões de operador mecanográfico, perfurador-verificador e operador de máquinas de contabilidade;
 - c) Os dactilógrafos ascenderão ao quadro de escriturários nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio;
 - d) Os escriturários de 3.ª e de 2.ª ascenderão à classe imediata após três anos de permanência no respectivo escalão;
 - e) Os paquetes serão promovidos a contínuos logo que atinjam os 18 anos de idade;
 - f) Os praticantes serão promovidos a caixeiros-ajudantes, ajudantes de costureira de emendas, ajudantes de sapateiros-reparadores, ajudantes de relojoeiros-reparadores e ajudantes de ourives--reparadores após três anos de aprendizagem;
 - g) Os caixeiros-ajudantes, ajudantes de costureiras de emendas, ajudantes de sapateiros-reparadores, ajudantes de relojoeiros-reparadores e ajudantes de ourives-reparadores ascenderão, respectivamente, a terceiros-caixeiros, costureiras de emendas, sapateiros-reparadores, relojoeiros-reparadores de 3.ª, e ourives-reparadores de 3.ª após três anos de permanência na respectiva categoria profissional;
 - h) Os terceiros-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 3.ª ou ourives-reparadores de 3.ª e os segundos-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 2.ª e ourives-reparadores de 2.ª ascenderão à classe superior após três anos de permanência na respectiva categoria profissional;
 - i) Ascenderão à classe superior, após três anos de permanência na respectiva categoria profissional, os operadores de máquinas de contabilidade e os operadores mecanográficos de 2.ª

- 3 Sem prejuízo do disposto do número anterior, poderão as entidades patronais proceder à promoção dos seus trabalhadores, observadas as seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissionais comprovados pelos serviços prestados;
 - b) Assiduidade;
 - c) Habilitações literárias;
 - d) Antiguidade.

4 — Os terceiros-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 3.ª, ourives-reparadores de 3.ª e operadores de 2.ª e os segundos-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 2.ª ourives-reparadores de 2.ª e operadores de 1.ª serão automaticamente promovidos à classe superior após três anos de permanência na respectiva categoria.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar é regulamentada por lei.

Cláusula 17.ª

Remuneração do trabalho suplementar

A remuneração do trabalho suplementar é regulamentada por lei.

Cláusula 29.ª

Descanso semanal e feriados

1 –	 •	 •				•	•	•		•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•		•	•	•		
2 –																												
3 –																												

4 — Em substituição do feriado de Sexta-Feira Santa, observar-se-á, por tradição festiva, o feriado de segunda-feira de Páscoa nos concelhos da Covilhã e de Penamacor. Nos restantes concelhos do distrito será obrigatória a observância daquele feriado no próprio dia.

Cláusula 22.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 350\$.

2, 3, 4 e 5 —				
---------------	--	--	--	--

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado de loja (supermercado ou hipermercado), director de serviços, chefe de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade e guarda-livros	82 000\$00
Caixeiro-encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador encarregado (supermercado ou hipermercado), programador mecanográfico e tesoureiro	75 000\$00

Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (pracista), promotor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor/decorador, operador especializado (supermercado ou hipermercado), operador mecanográfico de 1.ª, correspondentes em línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, relojoeiro-reparador de 1.ª, ourives-reparador de 1.ª e operador informático de 1.ª	66 900\$00
Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador propagandista, conferente, operador de 1.ª (supermercado ou hipermercado), operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, segundo-escriturário, relojoeiro-reparador de 2.ª, ourives-reparador de 2.ª, operador informático de 2.ª, operador-verificador e operador de posto de dados de 1.ª	65 400\$00
Terceiro-caixeiro, operador mecanográfico, operador de 2.ª (supermercado ou hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão, terceiro-escriturário, relojoeiro-reparador de 3.ª, telefonista, cobrador, costureiras de emendas, sapateiro-reparador, perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.ª e operador informático estagiário	61 200\$00
Estagiário de perfurador-verificador/operador de posto de dados e estagiário dactilógrafo: Do 3.º ano	58 900\$00
Do 1.º ano Caixeiro-ajudante, ajudante de relojoeiro-reparador, ajudante de costureira de emendas, ajudante de sapateiro-reparador: Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	58 900\$00
Contínuo, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador, etiquetador, engarrafador e servente	58 900\$00
Praticante e paquete:	
Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	44 175\$00
Guarda-livros em regime livre	1 350\$00 780\$00

Validade da presente tabela: 12 meses a partir de 1 de Abril de 1998.

Castelo Branco, 17 de Junho de 1998.

Pela Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

António Pinto

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Julho de 1998.

Depositado em 17 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 241/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

 a) Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos seguintes grupos:

Grupo I — empresas com menos de quatro trabalhadores e que, na média dos últimos três anos, tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 30 000\$; Grupo II — empresas com quatro ou mais trabalhadores ou que paguem um montante de contribuição industrial igual ou superior a 30 000\$ de média nos últimos três anos;

b) As empresas situadas fora do concelho de Bragança aplicam a tabela I, independentemente do número de trabalhadores e da contribuição industrial.

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1995, bem como a alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997.

ANEXO III

Tabela salarial

	Remunerações	
Categorias	Grupo I	Grupo II
Escritório		
A		
Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas, tesoureiro	89 400\$00	92 100\$00
В		
Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico	81 100\$00	83 300\$00
С		
Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção	76 000\$00	78 100\$00
secção	70 000\$00	76 100\$00
Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, operador mecanográfico de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª	74 900\$00	77 100\$00
E		
Segundo-escriturário, esteno-dactiló- grafo em língua portuguesa, perfu- rador-verificador de 1.ª, recepcio- nista de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de máquinas auxi- liares de 2.ª, cobrador de 1.ª, ope- rador de telex em língua estrangeira, operador de máquinas de contabi- lidade de 2.ª	69 600\$00	71 600\$00
F		
Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2.ª, recepcionista de 2.ª, cobrador de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares, telefonista de 1.ª	65 200\$00	66 800\$00
G		
Estagiário de perfurador-verificador, estagiário recepcionista, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª, guarda de 1.ª, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista do 2.º ano	59 900\$00	61 700\$00
Н		
Contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª, guarda de 2.ª, estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano	59 300\$00	61 000\$00
I		
Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, trabalhador de limpeza	58 700\$00	60 300\$00

	Remunerações	
Categorias	Grupo I	Grupo II
J Paquete até 17 anos	43 900\$00	45 200\$00
Comércio		
Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado de loja	86 800\$00	89 400\$00
В		
Caixeiro-encarregado	78 700\$00	80 100\$00
C		
Caixeiro chefe de secção, inspector de vendas, encarregado de armazém	73 800\$00	75 800\$00
D Primeiro-caixeiro, prospector de ven- das, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-via- jante, expositor ou decorador	72 300\$00	74 800\$00
E		
Segundo-caixeiro, operador de 1. ^a	67 600\$00	69 600\$00
F Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª	63 300\$00	65 100\$00
G		
Caixa de balcão, distribuidor	58 300\$00	59 800\$00
H Servente, embalador	57 600\$00	59 200\$00
1		
Caixeiro-ajudante do 2.º ano	56 800\$00	56 800\$00
J Caixeiro-ajudante do 1.º ano	55 700\$00	55 700\$00
L Praticante de caixeiro e praticante de operador: No 2.º ano	43 800\$00	44 100\$00
No 1.º ano	42 300\$00	43 900\$00

Porto, 16 de Abril de 1998.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Junho de 1998.

Depositado em 20 de Julho de 1998, a fl. 143 do livro n.º 8, com o n.º 246/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 27.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração do trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos por este CCT é de quarenta horas, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados na empresa.
- 2 Haverá tolerância de dez minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados

na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.

3 — O período diário de trabalho é interrompido por um intervalo para refeição e descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo que cada um dos períodos não tenha duração superior a cinco horas.

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste CCT aplicam-se desde 1 de Maio de 1998.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- *a*) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou superior a 95 000\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 95 000\$ e até 385 000\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 385 000\$.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos, como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor de IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	I	II
I: a) b) c)	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	(a)
II	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	60 500\$00
	(a)	62 300\$00	69 600\$00
	59 500\$00	68 900\$00	77 700\$00

Níveis	0	I	II
VII	64 600\$00	75 900\$00	81 700\$00
	71 000\$00	80 500\$00	90 900\$00
	76 300\$00	86 300\$00	95 100\$00
	83 500\$00	92 800\$00	101 200\$00
	89 900\$00	97 400\$00	105 500\$00
	99 800\$00	108 500\$00	113 900\$00

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Categorias	Remunerações
I II IV V VI VII VIII	Técnico estagiário Técnico auxiliar Técnico de 1.ª linha (1.º ano) Técnico de 1.ª linha (2.º ano) Técnico de suporte Técnico de sistemas Subchefe de secção Chefe de secção	80 200\$00 89 900\$00 106 300\$00 127 600\$00 142 800\$00 159 400\$00 186 200\$00 195 200\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas (graus)
I: a)	123 900\$00	132 700\$00	I:
	136 800\$00	146 800\$00	a).
	151 300\$00	163 200\$00	b).
II	172 000\$00	190 100\$00	II.
	208 700\$00	225 600\$00	III.
	256 400\$00	273 700\$00	IV.
	306 500\$00	323 300\$00	V.

Notas

1:

- a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior a 320 000\$;
- b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 320 000\$;
- c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previsto no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede de IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 25 de Junho de 1998.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Concelho de Loures:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra:

(Assinatura ilecível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Julho de 1998.

Depositado em 17 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 242/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, também abaixo signatário, foi acordado:

1 — Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Mais acordaram que:

- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 1998 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;
- b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 21 660 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.a, n.º 1 — 1300\$/dia:

Diuturnidades, cláusula 105.a, n.º 1, alínea a) — 5920\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.a, n.o 10 — 21 660 000\$;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.a, n.º 1 — 19 690\$/mês, e n.º 6 — 950\$/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pela cláusula 61.ª e cláusula 108.ª, n.º 1 — 70 300\$/mês; Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.^a, n.º 3 — 2820\$/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.^a, n.^o 1 — 3660\$/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149.a, n.º 1:

- a) 4080\$/trimestre;
- b) 5770\$/trimestre;
- c) 7180\$/trimestre;
- *d*) 8720\$/trimestre;
- *e*) 10 000\$/trimestre;
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.a:

Nível	Valor
18	159 750\$00 144 450\$00 134 400\$00 123 800\$00 113 000\$00 102 550\$00 93 900\$00 86 500\$00 77 350\$00 71 000\$00 64 300\$00 59 500\$00 58 900\$00 58 900\$00
3 2 1	58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª série do mesmo *Boletim*, n. ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, e 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 9 de Julho de 1998.

Pelo Grupo Negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., Espírito Santo — Empresa de Prestação de Serviços, A. C. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redaçção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º2 ser de aplicação também ao FINIBANCO:

- Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo, relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão
- litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;

 2) Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FINISDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;

 3) Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos em vigor na instituição;

 4) Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a inte-
- de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 — (*Igual*.)

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 7320\$;
 - b) No estrangeiro e em Macau 25 750\$.

5 — (*Igual*.)

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2270\$.

7 — (*Igual*.)

8 — (Igual.)

9 — (*Igual*.)

10 — (*Igual*.)

11 — (*Igual*.)

12 — (Igual.)

13 — (*Igual*.)

14 — (Igual.)

15 — (Igual.)

Cláusula 154.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 20 600 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Valor
18	399 350\$00 361 100\$00 335 950\$00 309 500\$00 282 400\$00 256 350\$00 216 200\$00 177 450\$00 160 700\$00 148 700\$00 124 450\$00 107 950\$00
3	93 850\$00 82 750\$00 70 350\$00

Nota. — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorará até 31 de Dezembro de 1998

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Valor
18	343 700\$00 310 150\$00

Nível	Valor
16	286 400\$00 264 100\$00 241 400\$00 241 400\$00 204 000\$00 189 850\$00 171 850\$00 157 750\$00 142 950\$00 126 650\$00 112 950\$00 112 950\$00 88 200\$00 79 100\$00 70 350\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — 107 950\$. Grupo II — 93 850\$. Grupo III — 82 750\$. Grupo IV — 70 350\$.

Lisboa, 9 de Julho de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugul, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Ac. E., e Bank Boston Latino Americano, S. A:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho a Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também ao FINIBANCO:

1) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo, relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;

2) Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito,

empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;

eseitos emergentes deste acordo;

3) Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos em vigor na instituição;

4) Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay (estes dois últimos actualmente Banco BPI), Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., International Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (actualmente Banco Santander Portugal, S. A.), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manutenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Julho de 1998.

Depositado em 16 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 239/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses para os enfermeiros ao serviço do SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras.

Entre o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI), abaixo signatário, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), também abaixo signatário, foi acordado, no âmbito do processo de revisão do acordo de empresa (AE) aplicável aos enfermeiros dos Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS) do SBSI, o seguinte:

```
Aditar ao n.º 1 da cláusula 7.ª a alínea e);
```

Aditar ao n.º 2 da cláusula 7.ª a alínea e);

Alterar o n.º 3 da cláusula 8.ª;

Alterar o n.º 1 da cláusula 10.ª;

Aditar à cláusula 10.^a o n.^o 4, com as alíneas a)

Aditar à cláusula 10.^a o n.^o 5, com as alíneas a), b) e c);

Aditar à cláusula 10.ª o n.º 6;

Aditar à cláusula 10.ª o n.º 7:

Aditar ao elenco da cláusula 11.ª a categoria profissional de enfermeiro supervisor, a que corresponde o escalão 12 como mínimo;

Alterar o n.º 1 da cláusula 12.ª;

Alterar a alínea a) do n.º 1 da cláusula 12.a; Eliminar o n.º 2 da cláusula 12.ª;

Aditar a cláusula 37.ª-A;

Alterar o n.º 3 da cláusula 39.ª; Alterar o n.º 2 da cláusula 43.ª;

Alterar o n.º 2 da cláusula 68.a;

Alterar as alíneas a) e b) do n.º 4 da cláusula 71.a;

Alterar o n.º 6 da cláusula 71.ª;

Alterar o n.º 10 da cláusula 71.a;

Alterar o n.º 5 da cláusula 93.a;

Alterar o n.º 6 da cláusula 93.a;

Aditar o n.º 7 da cláusula 93.a;

Alterar o n.º 1 da cláusula 100.a;

Alterar o n.º 2 da cláusula 100.a;

Alterar o n.º 3 da cláusula 100.ª; Alterar o n.º 4 da cláusula 100.ª;

Alterar o n.º 5 da cláusula 100.ª

Alterar o n.º 6 da cláusula 100.a; Alterar o n.º 7 da cláusula 100.a;

Alterar o n.º 8 da cláusula 100.a;

Aditar o n.º 9 da cláusula 100.a;

Aditar o n.º 10 da cláusula 100.a;

Alterar a alínea b) do n.º 5 da cláusula 106.a;

Alterar o n.º 2 do anexo I;

Alterar o n.º 3 do anexo I.

Todas as presentes alterações ou aditamentos são efectuados nos exactos termos do texto em anexo, que também vai ser assinado pelas partes, o qual:

Faz parte integrante desta acta;

Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior AE, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;

Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

As partes acordaram ainda o seguinte:

A tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo de trabalho suplementar e das ajudas de custo, produzem efeitos ao dia 1 de Janeiro de

A nova redacção da alínea a) do n.º 1 da cláusula 12.ª produz efeitos ao dia 1 de Julho de 1998;

A tabela salarial decorrente desta revisão do AE, relativamente ao trabalho suplementar e às ajudas de custo, é aplicável às situações que venham a ocorrer desde 1 de Julho de 1998;

A tabela salarial, após aplicação das várias percentagens ao índice 100 (não arredondado), é arredondada para a dezena de escudos imediatamente superior;

Que se mantem em vigor todo o restante clausulado relativamente ao AE para os enfermeiros dos SAMS do SBSI, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1996.

Lisboa, 6 de Julho de 1998.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Acordo final, entre o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, relativo ao processo de revisão do Acordo de Empresa aplicável aos enfermeiros dos SAMS.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais e definição de funções

- 1 (*Igual*.)
 - a) (Igual.)
 - b) (Igual.)
 - *c*) (*Igual*.)
 - d) (Igual.)
 - e) Enfermeiro-supervisor.
- 2 (*Igual*.)
 - a) (Igual.)
 - b) (Igual.)
 - c) (Igual.)

- d) (Igual.)
- e) Enfermeiro-supervisor compete ao enfermeiro-supervisor, em colaboração com o conselho de gerência, definir os padrões de cuidados de enfermagem;

Orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos e propor as medidas necessárias à melhoria do nível dos cuidados; dar apoio técnico em matéria da sua competência às áreas funcionais de enfermagem; emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos em matéria de enfermagem.

Cláusula 8.ª

Condições para ingresso nas categorias profissionais

O acesso às categorias profissionais previstas na cláusula anterior depende do seguinte:

- 1) (*Igual*.)
- 2) (*Igual*.)
- Enfermeiro-subchefe, enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor — nomeação pelo conselho de gerência para uma dessas categorias.

Cláusula 10.ª

Funções de enquadramento

- 1 As funções de enquadramento são as das categorias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 da cláusula 7.ª
 - 2 (Igual.)
 - 3 (*Igual*.)
- 4 O cargo de enfermeiro-supervisor é exercido em regime de comissão de serviço, nos seguintes termos:
 - a) A todo o tempo pode qualquer das partes fazer cessar a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço;
 - b) A cessação da comissão de serviço está sujeita a um aviso prévio de 30 ou 60 dias, consoante a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço tenha tido uma duração de até dois anos ou mais de dois anos.
- 5 Cessando a comissão de serviço, o enfermeiro-supervisor tem direito a uma das seguintes opções:
 - a) Ao regresso às funções correspondentes à categoria que antes detinha ou às funções que vinha exercendo, quando estas confiram direito a categoria ou nível remuneratório previsto neste AE, ou ainda à que entretanto tenha sido promovido ou, no caso de ter sido contratado para o efeito, à colocação na categoria constante do acordo, salvo se neste as partes tiverem convencionado a extinção do contrato com a cessação da comissão de serviço;
 - A rescisão do contrato nos 30 dias seguintes à decisão dos SAMS que ponha termo à comissão de serviço;
 - c) A uma indemnização correspondente a um mês da remuneração de base auferida no desempenho da comissão de serviço por cada ano ou fracção de antiguidade nos SAMS, no caso pre-

- visto na alínea anterior e na parte final da alínea *a*), salvo se a cessação ocorrer ao abrigo de processo disciplinar do qual resulte cessação do contrato de trabalho.
- 6 No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, o enfermeiro-supervisor tem direito à duração do tempo de trabalho que vinha exercendo aquando da nomeação para o cargo.
- 7 O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes mais favoráveis constantes de contrato individual de trabalho.

Cláusula 11.ª

Escalões mínimos

A cada categoria correspondem os seguintes escalões mínimos:

Enfermeiro — (Igual.)
Enfermeiro especialista — (Igual.)
Enfermeiro-subchefe — (Igual.)
Enfermeiro-chefe — (Igual.)
Enfermeiro-supervisor — escalão 12.

Cláusula 12.ª

Promoções por antiguidade

- 1 São efectuadas promoções por antiguidade ao escalão imediatamente superior até ao escalão 10 (inclusive), quando o enfermeiro reúna uma das seguintes condições:
 - a) Ter completado um ano de permanência no escalão mínimo da respectiva categoria profissional e, nos outros casos, ter completado três anos de permanência no mesmo escalão, em ambas as situações de bom e efectivo serviço, sempre com um horário de trabalho semanal em tempo completo;
 - b) (Igual.)
 - 2 (Eliminar este número.)

Cláusula 37.ª-A

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado confere direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2—A prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório, confere o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias seguintes.
- 3 Na falta de acordo, os dias de descanso compensatório serão fixados pelos SAMS.
- 4 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do enfermeiro que deveria ocupar o posto de trabalho no turno/horário seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o enfermeiro

terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 6 desta cláusula.

- 5 Mesmo que um enfermeiro tenha de cumprir, como seu dia de trabalho, um dia feriado, esse dia ser-lhe-á considerado, para todos os efeitos, como de trabalho suplementar, conferindo direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho realizado.
- 6 O descanso compensatório referido nos n.ºs 1, 4 e 5 desta cláusula é cumulável, vencendo-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, e deve ser gozado nos 90 dias seguintes ou, se houver acordo entre o enfermeiro e os SAMS, pago, por acréscimo à remuneração mensal, com um montante correspondente à retribuição de mais um dia de trabalho normal.

Cláusula 39.ª

Duração do período de férias

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

3 — O período de férias é de 25 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do enfermeiro.

4 — (*Igual*.)

Cláusula 43.ª

Férias seguidas ou interpoladas

1 — (*Igual*.)

2 — O gozo de férias, em dias de efectiva actividade do enfermeiro nos SAMS, em regime de tempo parcial, far-se-á de acordo com o seguinte esquema:

Dias de actividade por semana	Dias de férias coincidentes com actividade nos SAMS
1	5 10 15 20 25

Cláusula 68.ª

Retribuição e subsídio de férias

1 — (*Igual*.)

2 — Por cada dia de férias a que o enfermeiro tiver direito ser-lhe-á liquidado ¹/₂₅ da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

Cláusula 71.a

Despesas em deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

a) (Igual.)

b) (Igual.)

c) (Igual.)d) (Igual.)

e) (Igual.)

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

a) Em território português — 7320\$;

b) No estrangeiro e em Macau — 25 750\$.

5 — (*Igual*.)

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo de 2270\$.

7 — (*Igual*.)

8 — (Igual.)

9 — (*Igual*.)

10 — Os enfermeiros em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais de 21 655 200\$.

11 — (Igual.)

12 — (*Igual*.)

13 — (*Igual*.)

Cláusula 93.ª

Formação pós-básica

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

- 5 Após a recepção do pedido formulado pelo enfermeiro para lhe ser concedida autorização para frequência dos cursos referidos no n.º 1 desta cláusula, deverá o conselho de gerência pronunciar-se num prazo não superior a 30 dias.
- 6 O enfermeiro, em caso de rescisão do contrato por sua iniciativa, obriga-se a indemnizar os SAMS pelo montante por estes despendidos com os seus vencimentos durante o período em que frequentou o curso.

7 — A indemnização prevista no número anterior poderá ser regularizada com eventuais créditos que o enfermeiro tenha em relação aos SAMS.

Cláusula 100.ª

Regime especial de maternidade e paternidade

- 1 A mulher enfermeira tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 A licença por maternidade referida no número anterior passa para 110 dias consecutivos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e para 120 dias consecutivos a partir de 1 de Janeiro de 2000, 90 dos quais, em ambas as situações, necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 3 Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
- 4 Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período de 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto.
- 5 Em caso de hospitalização da criança ou da mãe a seguir ao parto, o período de licença por maternidade poderá ser interrompido até à data em que cesse o internamento e retomado, a partir de então, até ao final do período.
- 6 O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.
- 7 Nos casos de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas será de 30 dias, no máximo; dentro deste período, compete ao respectivo médico assistente graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora.
- 8 Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a trabalhadora não estiver em condições de retomar o serviço, a ausência prolongar-se-á ao abrigo do regime de protecção geral da doença.
- 9 As faltas dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 7 e 10 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição.
- 10 Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, ou por morte, os direitos previstos nos números anteriores poderão ser gozados pelo pai, por um período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, mas não superior a 60 dias normais de trabalho.

Cláusula 106.a

Prémio de antiguidade

- 1 (*Igual*.)
- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 (Igual.)
 - a) (Igual.)
 - b) (Igual.)
- 5 (*Igual*.)
 - a) (Igual.)
 - b) As previstas nos n.ºs 1 a 7 e 10 da cláusula 100.a;
 - *c*) (*Igual*.)
 - d) (Igual.)
 - e) (Igual.)
- 6 (*Igual*.)

ANEXO I

- 1 (*Igual*.)
- 2 O valor do índice 100 é de 150 280\$, depois de se ter arredondado para a dezena de escudos seguinte o valor de 150 277\$.
- 3 O valor do índice 100 vigora até ao dia 31 de Dezembro de 1998.

Lisboa, 6 de Julho de 1998.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Julho de 1998.

Depositado em 16 de Julho de 1998, a fl. 141 do livro n.º 8, com o n.º 237/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras.

Aos 2 dias do mês de Julho de 1998, nas instalações do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da CRE-DIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1998, e 24, de 29 de Junho de 1998, na totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela CREDI-BOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Julho de 1998.

Depositado em 16 de Julho de 1998, a fl. 142 do livro n.º 8, com o n.º 240/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1998, foi publicado o CCT celebrado entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Constatadas algumas inexactidões no seu anexo v (tabelas salariais), procede-se à sua rectificação através da publicação integral do referido anexo.

ANEXO V Tabelas salariais

2 140 750\$00 14 3 125 700\$00 13 4 121 950\$00 12 5 117 050\$00 12	04 550\$00 47 150\$00 30 900\$00 27 400\$00 21 950\$00	231 950\$00 179 900\$00 167 400\$00 137 850\$00
7. 110 150\$00 11 8. 106 750\$00 11 9. 104 100\$00 10 10 101 300\$00 10 11 100 000\$00 10 12 98 000\$00 10 13 95 400\$00 9 14 93 850\$00 9 15 92 000\$00 9 16 91 750\$00 9	21 30300 17 150800 15 050800 11 300800 08 750800 04 250800 02 100800 99 800800 97 750800 95 750800 92 650800	133 200\$00 129 800\$00 126 250\$00 124 000\$00 121 950\$00 119 550\$00 118 200\$00 115 050\$00 113 850\$00 112 100\$00 109 850\$00 108 000\$00 105 550\$00
18 86 000\$00 8 19 84 950\$00 8	89 850\$00 88 850\$00 86 450\$00	104 250\$00 102 050\$00 100 000\$00

Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C
21	81 200\$00	84 450\$00	97 200\$00
	80 000\$00	83 200\$00	94 550\$00
1.º ano	49 900\$00	56 250\$00	62 400\$00
	54 200\$00	60 950\$00	66 750\$00
	59 800\$00	67 250\$00	71 250\$00
	63 700\$00	71 800\$00	78 800\$00
Aprendiz geral:			
Com 16 anos	45 150\$00	43 800\$00	49 250\$00
Com 17 anos	45 150\$00	46 700\$00	53 600\$00
Praticante metal:			
1.° ano	58 900\$00	66 300\$00	71 250\$00
2.° ano	64 850\$00	72 950\$00	78 450\$00
Aprendiz metal:			
Com 16 anos	45 150\$00	43 800\$00	44 200\$00
Com 17 anos	45 150\$00	43 800\$00	44 200\$00
2.º ano	45 150\$00	46 700\$00	47 850\$00
Aprendiz de forno:			
Com 16 anos	49 450\$00	55 550\$00	-
Com 17 anos	53 500\$00	60 050\$00	-
Com 18/19 anos	57 500\$00	64 800\$00	-

Tabela A — aplica-se às empresas representadas pela AIC, com exclusão da Atlantis, S. A.

Tabela B — aplica-se à empresa Atlantis, S. A. — Casal da Areia.

Tabela C — aplica-se à empresa Atlantis, S. A. — Marinha Grande.

Lisboa, 25 de Maio de 1998.

Pela AIC — Associação Industrial de Cristalaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviço:

(Assinatura ilegível.)

ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. dos Bancários do Centro — Alteração salarial e outras — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998, encontra-se publicado o ACT mencionado em epígrafe, o qual enferma de omissão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a seguir à denominação do texto em epígrafe deve ser publicada a acta final, com o seguinte teor:

Acta final

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Bancários do Centro, também abaixo signatário, foi acordado:

1 — Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector

bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — Mais acordaram que:

- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 1998 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;
- b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 21 660 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.a, n.o 1 — 1300\$/dia;

Diuturnidades, cláusula 105.^a, n.º 1, alínea a) — 5920\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.^a, n.^o 10 — 21 660 000\$;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.a, n.º 1 — 19 690\$/mês, e n.º 6 — 950\$/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pela cláusula 61.ª e cláusula 108.ª, n.º 1 — 70 300\$/mês; Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.a, n.º 3 — 2820\$/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.^a, n.^o 1 — 3660\$/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149.ª, n.º 1:

- *a*) 4080\$/trimestre;
- b) 5770\$/trimestre;
- c) 7180\$/trimestre;
- *d*) 8720\$/trimestre;
- *e*) 10 000\$/trimestre;
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor	
18	159 750\$00 144 450\$00 134 400\$00 123 800\$00 113 000\$00 102 550\$00 93 900\$00 86 500\$00 77 350\$00 71 000\$00 64 300\$00 59 500\$00 58 900\$00	
5	58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00	

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª série do mesmo *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, e 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 14 de Maio de 1998.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Essi, Banco Comercial dos Acores, Banco Espírito Santo e Comercial aco Essi, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Totta & Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Crédito Predial Português, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Barclays Fundos, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Prestação timento Mobiliário, S. A., e Espírito Santo — Empresa de Prestação de Serviços, A. C. E.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 487/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FINIBANCO, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas já anteriormente feitas no acordo de adesão, celebrado pela sua antecessora FININDÚSTRIA, devendo a ressalva do respectivo n.º 2 ser de aplicação também

 1) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade no recrutamento de pessoal, para além das fixadas no mesmo acordo colectivo, relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;

de dencientes instos;

 Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à FININDÚSTRIA e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
 Aceita as cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito estará sujeita aos critérios e regulamentos

em vigor na instituição;

4) Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Borges e Irmão, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fonsecas & Burnay, Douto — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A., Internacional Factors Portugal, S. A., e BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria (¹), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Salamanca y Soria (a Caja de Salamanca y Soria subscreve a presente revisão, com manuntenção das ressalvas constantes do acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995):

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Imobiliário e Heller Factoring Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

(1) Actualmente Banco Santander Portugal, S. A.